



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

*Unas, Mob, Urbanismo, N Ambiente*

**MENSAGEM GP Nº 115/2022**

Sala das Sessões, em 22 / 02 / 2022

2.º Secretário  
Mogi das Cruzes, 14 de fevereiro de 2022.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

2. A iniciativa da propositura advém de solicitação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por meio do Ofício nº 218/2021/GPR-ANATEL, protocolizado sob o nº 18.418/2021, que encaminha carta aberta às autoridades municipais brasileiras, conclamando a necessidade de reavaliação das legislações que regulamentam a instalação de infraestruturas de telecomunicações, bem como sobre os procedimentos administrativos necessários para tal finalidade, especialmente para as soluções digitais relacionadas as tecnologias 5G, ressaltando a importância da instalação da infraestrutura móvel para expandir e melhorar a qualidade dos serviços de telecomunicações.

3. Conforme informado pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo, atualmente o Município de Mogi das Cruzes obedece aos princípios da Lei Municipal nº 6.946, de 23 de julho de 2014, que dispõe sobre o licenciamento de instalação e de operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, e do Decreto Municipal nº 14.437, de 29 de agosto de 2014, que regulamentou os procedimentos administrativos de que trata o referido diploma legal.

4. Neste sentido, nos termos do exposto na mencionada carta, quanto às competências municipais, a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral de Antenas) estabeleceu diretrizes e regras a serem observadas pelos municípios para o tratamento das infraestruturas de suporte, porém, muitas delas não foram absorvidas e adotadas pela legislação municipal, persistindo, portanto, entraves à redução do déficit de conectividade.

5. Com a chegada da nova geração, o 5G, esse déficit deve aumentar substancialmente, pois será necessário um número significativamente maior de estações rádio base ("antenas") para cobrir as áreas urbanas.

6. Assim, em vista da nova conjuntura e considerando as melhores práticas, é recomendável rever e centralizar as regras e os procedimentos de análise, bem como adotar sistemas baseados em peticionamentos e tramitações eletrônicos, sugerindo-se, ainda, dispensar da autorização ambiental em área urbana os casos que não envolvam supressão significativa de vegetação ou instalação em áreas de preservação e afins, além da dispensa das estações de baixa potência, harmonizadas com a paisagem e instaladas em telhados e fachadas, entre outros.

**MENSAGEM GP Nº 115/2022 - FLS. 2**

7. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 18.418/2021, contendo o Ofício nº 218/2021/GPR-ANATEL da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, com a respectiva carta aberta às autoridades municipais brasileiras, a manifestação da Secretaria de Planejamento e Urbanismo e dos demais órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

8. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm



**PROJETO DE LEI** nº 21/22

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta lei.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

**I** - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**II** - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

**III** - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

**IV** - Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;



## **PROJETO DE LEI - FLS. 2**

**V** - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**VI** - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

**VII** - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

**VIII** - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

**IX** - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

**X** - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

**XI** - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

**XII** - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

**Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta lei rege-se pelos seguintes princípios:

**I** - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

**II** - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

**III** - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei e respeitem as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

**§ 1º** Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.



### **PROJETO DE LEI - FLS. 3**

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

### **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO**

**Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I** - Requerimento padrão;
- II** - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III** - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV** - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VI** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VII** - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 15 UFMs (quinze Unidades Fiscais do Município);
- VIII** - Anuência do Comando da Aeronáutica - COMAER nos casos exigidos por esse órgão.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o **caput** deste artigo, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.



### PROJETO DE LEI - FLS. 4

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

**I** - Remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

**II** - Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

**III** - Modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

**Art. 6º** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º desta lei, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação:

**I** - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;

**II** - a instalação de ETR Móvel;

**III** - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

**Parágrafo único.** A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no **caput** deste artigo, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 7º** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em áreas de interesse ambiental e/ou implantação em áreas de interesse do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico, caberá ao interessado a obtenção de anuência junto aos órgãos competentes e somente após será solicitada ao Município a expedição da Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos municipais competentes para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

9  
§ 1º O expediente administrativo referido no **caput** deste artigo será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:



### **PROJETO DE LEI - FLS. 5**

- I** - Requerimento padrão;
- II** - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III** - Contrato social da detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV** - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;
- V** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VI** - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;
- VII** - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 15 UFMs (quinze Unidades Fiscais do Município);
- VIII** - Anuência do Comando da Aeronáutica - COMAER nos casos exigidos por esse órgão;
- IX** - Licença/anuência dos órgãos competentes.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental municipal, o expediente administrativo referido no **caput** deste artigo se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

### **CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 8º** Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender as distâncias mínimas do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contadas a partir do eixo para instalação de postes ou da face externa da base para instalação de torres, a serem estabelecidas em decreto regulamentar.

**Art. 9º** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 10.** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.



## PROJETO DE LEI - FLS. 6

### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 11.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado na presente lei, ressalvada a exceção contida no artigo 6º desta lei.

**Art. 12.** Compete aos órgãos de fiscalização do Município a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.

**Art. 13.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

**I** - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastradas:

**a)** intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

**b)** não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo;

**II** - no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

**a)** intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo;

**b)** não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo;

**III** - observado o previsto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 25 UFMs (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município).

**Parágrafo único.** A multa será reaplicável mensalmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 14.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.





### **PROJETO DE LEI - FLS. 7**

**Art. 15.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora e ao proprietário por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Parágrafo único.** Caso não disponibilizado o endereço eletrônico, conforme estabelecido no **caput** deste artigo, as notificações e intimações deverão ser entregues na forma de Aviso de Recebimento - AR ou por Edital.

**Art. 16.** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

**§ 1º** Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o **caput** deste artigo.

**§ 2º** Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

**Art. 17.** Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de suas atuações, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de vigência desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta lei, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei.

**§ 1º** Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de vigência desta lei, para que a detentora adequue as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei.



**PROJETO DE LEI - FLS. 8**

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no **caput** deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente lei.

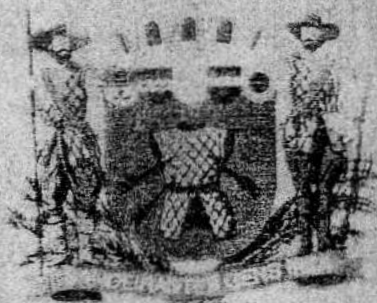
§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

**Art. 19.** Esta lei entrará em vigor na data da publicação de seu decreto regulamentar, revogada a Lei nº 6.946, de 23 de julho de 2014.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2022,  
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**18418 / 2021**



06/07/2021 09:13

CAI: 605934

Nome: ANATEL- AGENCIA NACIONAL DE

Assunto: ENCAMINHA / SOLICITA DOCUMENTOS

OF. Nº 218/2021 SOLICITA UMA REAVALIAÇÃO DA  
LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM A INSTALAÇÃO  
DE INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Conclusão: 28/07/2021

Órgão: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO



Agência Nacional de Telecomunicações

SAUS, Quadra 6, Bloco H, 10º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940  
Telefone: (61) 2312-2010 - <http://www.anatel.gov.br>

PROCESSO: 18418, 21  
F. 2 PROT. GERAL HJ



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.029785/2021-61

Importante: O Acesso Externo do SEI ([www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno](http://www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno)) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: [www.anatel.gov.br/seipesquisa](http://www.anatel.gov.br/seipesquisa)

Ofício nº 218/2021/GPR-ANATEL

À/Ao Senhor(a)

Prefeito(a) Municipal

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/SP

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 277 - Centro Cívico

CEP: 08780-900 - Mogi das Cruzes/SP

Assunto: **Carta Aberta às Autoridades Municipais Brasileiras.**

Prezado(a),

1. Encaminho anexa a Carta Aberta às Autoridades Municipais Brasileiras, documento por meio do qual a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) conclama a uma reavaliação das legislações que regulamentam a instalação de infraestruturas de telecomunicações nas suas respectivas cidades, bem como dos procedimentos administrativos necessários para tal.
2. Referido documento reitera que a infraestrutura de telecomunicações é elemento basilar para impulsionar a vocação digital dos municípios e contém links para acessar o mapa de monitoramento dos limites de exposição humana (CEMRF), bem como a cobertura existente em cada município brasileiro.
3. Por oportuno, informo que a íntegra da Carta Aberta também está disponível no site da Agência, no link <https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/da327f137039c7c312b74d89fb3d7470> ou por meio do QR Code abaixo:



4. Finalmente, reafirmo o compromisso da Agência em prol de um ambiente favorável ao desenvolvimento das telecomunicações do Brasil, em benefício da sociedade brasileira.

Atenciosamente,



# ANATEL

Agência Nacional de Telecomunicações  
<http://www.anatel.gov.br>

2  
3



Correios  
R\$ 13  
27.05.21 - 16:2  
AGF NBE

	<b>Correios</b>	Volume: 1/1 Peso(g): 1000	
	Contrato: 9912431851 Correspondência Registrada		
	BZ477238027BR		
Office nº 218/2021/SEI/GPR-ANATEL (SEI nº 6882040) Processo: nº 53500.029785/2021-61			
<b>DESTINATÁRIO</b>			
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/SP Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 277, Centro Cívico 08780-900 Mogi das Cruzes-SP			
<b>Remetente:</b> AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES Quadra Saus Quadra 6 Blocos C,E,F E H, 10, Andar: Bloco H, - Asa Sul 70070-940 Brasília-DF			



412

## **CARTA ABERTA ÀS AUTORIDADES MUNICIPAIS BRASILEIRAS**

Sras. e Srs. Prefeitos e Vereadores,

Com cordiais cumprimentos, venho, respeitosamente, trazer-lhes o que se segue.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), entidade reguladora instituída por expressa previsão constitucional, possui a importante missão de implementar a política nacional de telecomunicações e de regular o setor. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações. Para isso, é imperativo democratizar e massificar o acesso à internet em banda larga, e, assim, possibilitar que todos os cidadãos brasileiros possam efetivamente usufruir dos benefícios da conectividade digital e exercer seus direitos na sociedade da informação.

Ao longo dos seus 23 anos, a Anatel tem sido desafiada por inovações e evoluções que orientam as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). No atual contexto, soluções digitais têm sido impulsionadas à medida que se revelam eficazes para endereçar os mais variados desafios impostos pela Covid-19. Ainda que motivada por uma crise sem precedentes, fato é que estamos vivenciando uma transformação digital durante a pandemia.

Ao potencializar capacidades, reduzir custos de transação e propiciar ganhos de produtividade, um novo patamar foi galgado em termos de compreensão coletiva sobre o uso das TICs como instrumento de empoderamento dos cidadãos, bem como de cooperação e solidariedade sociais. O Estado, de igual modo, tem adotado meios mais eficientes de promover políticas públicas, por meio de acesso ao governo eletrônico, e de amparar os mais vulneráveis mediante mecanismos e serviços digitais para distribuição de renda.

O Brasil tem um dos maiores e mais pujantes setores de telecomunicações do mundo, mas ainda há muitas áreas desprovidas de cobertura, como a maioria dos distritos municipais não sedes (tais como vilarejos e povoados) e as zonas periféricas de muitas das grandes cidades.

Diante de tal quadro, a Anatel tem aperfeiçoado seus instrumentos de atuação regulatória, acompanhamento setorial e relacionamentos interinstitucionais. A Agência realizará nos próximos meses o maior certame licitatório de provimento de espectro de sua história, popularmente conhecido como o "leilão do 5G". Será um momento privilegiado para a implementação de políticas públicas com o fito de expandir e de aprimorar a prestação dos serviços de telecomunicações.

A proposta de edital, ora em exame pelo Tribunal de Contas da União (TCU), estabelece compromissos de investimentos de cobertura, a serem assumidos pelas proponentes vencedoras, dos mencionados distritos não sede e de estradas federais, com tecnologia 4G ou superior. Institui, também, metas de implantação de redes de transporte de dados de alta capacidade (fibra) em municípios desprovidos dessa infraestrutura. Ainda, contempla uma série de compromissos de atendimento com a tecnologia 5G.

Esse conjunto de obrigações editalícias certamente possibilitará importantes avanços em áreas como segurança pública, telemedicina, educação à distância, cidades inteligentes e automação industrial e agrícola. Afinal, não restam dúvidas quanto à essencialidade e à centralidade das infraestruturas de redes de telecomunicações para a transformação digital e, pois, para o desenvolvimento econômico.

Entretanto, subsistem barreiras à instalação da infraestrutura de telecomunicações necessária para garantir e expandir a conectividade digital. Entre elas, destaca-se a dificuldade na obtenção de licenças municipais para a instalação de torres e sítios de antenas de telecomunicações. Os entraves prejudicam sobremaneira a expansão da cobertura das redes e a qualidade dos serviços.

Essas infraestruturas de suporte, ditas "passivas", muitas vezes esbarram na burocracia e na fragmentação de competências locais ou mesmo em exigências ou regras de instalação inadequadas. Tal panorama destoia da compreensão das TICs como fator de desenvolvimento econômico.

Justamente por isso, convido-lhes a uma **reavaliação das legislações municipais que regulamentam a instalação de infraestruturas de telecomunicações em suas respectivas cidades**, bem como dos procedimentos administrativos necessários para tal.

2021/07/21  
5.1  
15  
(82)  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



Atualmente, a dificuldade para obtenção de licenciamento urbano de infraestruturas de telecomunicações é um dos principais empecilhos para instalação de equipamentos. A burocracia para a obtenção de licenças para a instalação de infraestruturas de telecomunicação materializa-se, por exemplo, desde o excesso na quantidade de regras e de instâncias de aprovação, até a proibição de instalação dos equipamentos em determinadas regiões das cidades.

Para além de impactar negativamente a experiência dos usuários, os municípios deixam de receber investimentos em uma infraestrutura essencial e de arrecadar tributos que seriam gerados com a expansão dos serviços. Os maiores prejudicados, no entanto, são os cidadãos que residem nas áreas periféricas, para quem o sinal do celular representa verdadeira inclusão social.

Especificamente no que concerne à exposição dos munícipes aos campos eletromagnéticos, importa esclarecer que a Lei nº 11.934/2009 estabeleceu tais limites e incumbiu à Anatel a competência de regulamentar e fiscalizar essa matéria. Com isso, a Agência estabeleceu regulamentação seguindo as normas da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP, em inglês), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Acrescenta-se a isso a atuação constante da Agência, seja pela exigência dos relatórios de conformidade para o licenciamento das estações, seja pela realização de medições e fiscalizações. O resultado desse monitoramento consta de um Painel de Dados interativo com o Mapa de Exposição a Campos Eletromagnéticos, disponível para acompanhamento de toda a sociedade.

Quanto às competências municipais, a Lei Geral de Antenas (Lei nº 13.116/2015) estabeleceu diretrizes e regras a serem observadas pelos municípios para o tratamento das infraestruturas de suporte. Porém, muitas delas não foram absorvidas e adotadas pela legislação municipal. Persistem, portanto, entraves à redução do déficit de conectividade.

Com a chegada da nova geração, o 5G, esse déficit deve aumentar substancialmente, pois será necessário um número significativamente maior de estações rádio base ("antenas") para cobrir as áreas urbanas.

Assim, em vista da nova conjuntura e considerando as melhores práticas, é recomendável rever e centralizar as regras e procedimentos de análise e adotar sistemas baseados em peticionamento e tramitação eletrônicos. Sugere-se ainda dispensar da autorização ambiental em área urbana os casos que não envolvam supressão significativa de vegetação ou instalação em áreas de preservação e afins, além da dispensa das estações de baixa potência, harmonizadas com a paisagem e instaladas em telhados e fachadas.





Reitero, pois, o convite formulado no presente expediente, uma vez que o respaldo municipal é fundamental para impulsionar a disponibilidade dessa infraestrutura e, portanto, a vocação digital das cidades.

Por fim, para tornar mais perceptíveis os desafios locais em telecomunicações, a Anatel elaborou uma ferramenta que evidencia o panorama geral das telecomunicações nos municípios brasileiros, possibilitando, inclusive, comparações estatísticas do município e promovendo transparência e divulgação de dados relevantes para toda a sociedade. Está disponível no site da Agência, por meio do link <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/> ou QR Code que acompanha esta Carta.



Sediada no Distrito Federal, a Anatel tem representação em todas as capitais do Brasil e está à disposição para lhes auxiliar naquilo que é o propósito dessa carta.

Ao reafirmar o compromisso da Agência em prol de um ambiente favorável ao desenvolvimento das telecomunicações do Brasil, em benefício da sociedade brasileira, aproveito a oportunidade para desejar-lhes êxito no curso do mandato.

48423/22  
7N

**Leonardo Euler de Moraes**  
Presidente da Anatel





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO Nº	EXERC.	P.L.S.
	2021	6
Data	RUBRICA	
21/06/2021	✓	

INTERESSADO (A): Agência Nacional de Telecomunicações



**Assunto: Carta Aberta às Autoridades Municipais Brasileiras**

**Vistos.**

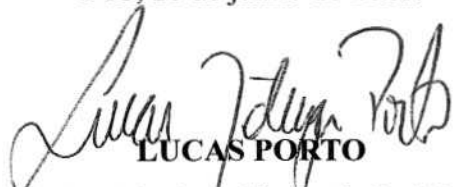
Cuida-se de ofício da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) encaminhando Carta Aberta às autoridades municipais brasileiras em que se almeja reavaliação das legislações que regulamentam a instalação de infraestruturas de telecomunicações e dos procedimentos administrativos.

Assim, em vista das dificuldades apontadas para a instalação de infraestrutura de telecomunicações necessária para garantia e expansão da conectividade digital, mais precisamente para obtenção de licença para instalação de torres e sítios de antenas de telecomunicações, e considerando a recomendação para *rever e centralizar as regras e procedimentos de análise e adotar sistemas baseados em peticionamento e tramitação eletrônicos*, encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo**.

Após, à **Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente** para manifestação acerca da recomendação para *dispensar autorização ambiental em área urbana nos casos que não envolvam supressão significativa de vegetação ou instalação em áreas de preservação e afins, além de dispensa das estações de baixa potência, harmonizadas com a paisagem e instaladas em telhados e fachadas*.

Por fim, à **Secretaria Municipal de Governo** para demais providências.

SGP, 21 de junho de 2021.

  
**LUCAS PORTO**  
Secretário de Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

<b>Processo</b>	<b>Exercício</b>	<b>Folha n°</b>
18418	2021	09
12/07/2021		
<b>Data</b>	<b>Rubrica</b>	

**INTERESSADO:** ANATEL – Agencia Nacional de Telecomunicações

AO  
D.U.O.S.  
Senhora Diretora,

Tendo em vista o exposto pelo requerente na inicial e a solicitação do GP – fls.08, encaminhamos o presente para análise e manifestação. Após, ao DLOP para os mesmos fins.

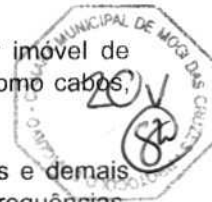
Gabinete da SMPU, 12 de Julho de 2021.

**Arq. Claudio Marcelo de Faria Rodrigues**  
Secretário de Planejamento e Urbanismo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RECEBIDO  
DUOS  
Em 13 / 07 / 21  
às 11:50 horas





IV - direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da prestadora;

VIII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

X - rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - (VETADO);

IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI - o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

## CAPÍTULO II

### DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

13418/21

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:



I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º.



Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:

I - estabelecerá os parâmetros técnicos para instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte;

II - (VETADO).

### CAPÍTULO III

#### DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. Nos termos da regulamentação da Anatel, as detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos,

magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 2º As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

Art. 20. Compete às prestadoras e aos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

## CAPÍTULO V

### DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES

Art. 21. (VETADO).

§ 1º As prestadoras de que trata esta Lei deverão publicar e manter atualizados em sítio de internet próprio o J do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Anatel.

§ 2º (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. (VETADO).

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o poder público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca de sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil." (NR)

Art. 28. Os arts. 6º, 10 e 14 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 2º São permitidos a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel." (NR)

"Art. 10.....





§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009.

.....”(NR)

“Art. 14. ....

.....

§ 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário.” (NR)

Art. 29. A construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

Art. 30. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.” (NR)

“Art. 3º .....

.....

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações;

..... " (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardoso  
Tarcísio José Massote de Godoy  
Nelson Barbosa  
Ricardo Berzoini  
Luiz Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.4.2015



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**DECRETO Nº 10.480, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - grupo econômico - entidade empresarial ou conjunto de entidades empresariais que possuam relação de controle, na forma de controladoras, de controladas ou de coligadas, nos termos estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; e

II - órgão ou entidade gestora - pessoa jurídica de direito público responsável por conceder o serviço associado à infraestrutura de interesse público, por autorizar sua implantação ou por seu custeio.

**CAPÍTULO I**

**DA IMPLANTAÇÃO CONJUNTA DE INFRAESTRUTURA**

**Seção I**

**Disposições gerais**

Art. 3º Para fins do disposto no art. 16 da Lei nº 13.116, de 2015, consideram-se obras de infraestrutura de interesse público:

I - a implantação, a ampliação e a adequação da capacidade de rodovias federais, estaduais e distritais e de vias municipais; e

II - a implantação ou a ampliação:

a) da capacidade de ferrovias;

b) de sistemas de transporte público sobre trilhos ou subterrâneos;

c) de linhas de transmissão de energia elétrica;

d) de gasodutos, de oleodutos ou de outros dutos para a movimentação de hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis; e

e) de redes de esgotamento sanitário e de drenagem urbana.

Art. 4º O planejamento das obras de que trata o art. 3º abrangerá a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, exceto nas hipóteses de:

I - estado de emergência;

II - calamidade pública; ou



### III - estado defesa.

§ 1º Os órgãos ou as entidades gestoras das obras de que trata o art. 3º terão preferência na execução da obra de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 2º Na hipótese de concessão, permissão ou autorização, o planejamento e a execução das obras a que se refere o **caput** poderá competir à respectiva concessionária, permissionária ou autorizatória.

§ 3º Na hipótese de não haver interesse dos órgãos e das entidades a que se referem os § 1º e § 2º, o procedimento para averiguação dos interessados em instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações será instaurado, nos termos do disposto na Seção II.

§ 4º Após a realização do procedimento de que trata o § 3º, na hipótese de não haver interessados, o Poder Público estará isento da obrigação de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 5º O disposto no **caput** não se aplica ao planejamento das obras de adequação da capacidade de rodovias federais, estaduais e distritais e de vias municipais, desde que o órgão ou a entidade gestora demonstre previamente a sua inviabilidade técnica.

§ 6º O planejamento das obras cujos estudos já tenham sido contratados ou estejam em fase de elaboração na data de publicação deste Decreto ficará isento de abranger a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 7º No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, os órgãos e as entidades gestoras das obras de que trata o **caput** adaptarão os procedimentos administrativos com vistas à previsão de instalação de infraestrutura de telecomunicações.

§ 8º Na hipótese de inobservância ao prazo de que trata o § 7º, a contratação dos respectivos estudos de planejamento de obras será vedada até que seja considerada a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 9º As disposições do **caput** aplicam-se às obras de infraestrutura de interesse público estaduais, distritais e municipais somente quando, no mínimo, a metade de seu custo seja assumida ou financiada pela transferência voluntária de recursos federais.

## Seção II

### Do procedimento para averiguação de interessados em instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações

Art. 5º O procedimento para averiguação de interessados em instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações a que se refere o § 3º do art. 4º será realizado pela Anatel, de acordo com as informações encaminhadas pelo órgão ou pela entidade gestora da obra, na forma estabelecida pela Agência.

§ 1º A divulgação do procedimento de que trata o **caput** será realizada no sítio eletrônico da Anatel:

I - durante a fase preparatória da licitação;

II - antes da divulgação do instrumento convocatório; ou

III - antes da celebração do contrato.

§ 2º A manifestação de interesse será encaminhada à Anatel, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do ato, no sítio eletrônico da Agência.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o § 2º, a Anatel divulgará a relação dos interessados e notificará o órgão ou a entidade gestora.

Art. 6º Após o procedimento de que trata o art. 5º, os interessados na execução de obras e serviços para instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações deverão, nos termos estabelecidos pelo órgão ou pela entidade gestora da obra:

I - apresentar proposta técnica de instalação da infraestrutura de rede de telecomunicações, que poderá ser avaliada por delegação ou por descentralização, no prazo de quinze dias, contado da data de convocação do órgão ou da entidade gestora da obra;

II - arcar exclusivamente com os valores dos investimentos equivalentes à diferença entre os custos do projeto original e os custos da adaptação do novo projeto, incluídos os custos relacionados à análise e à aprovação da nova proposta,

quando se tratar de obra de infraestrutura de interesse público; e

13418 / 2



III - celebrar instrumento específico com o órgão ou a entidade gestora ou com a entidade contratada para a execução da obra de infraestrutura de interesse público.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma manifestação de interesse na execução das obras e serviços, os interessados:

I - celebrarão, em conjunto, um único instrumento; e

II - apresentarão uma proposta técnica conjunta, que relacionará a parcela do investimento e da infraestrutura correspondente a cada interessado.

§ 2º O prazo estabelecido no inciso I do **caput** poderá ser prorrogado pelo órgão ou pela entidade gestora.

§ 3º O órgão ou a entidade gestora avaliará a compatibilidade das obras e serviços de que trata o **caput** à infraestrutura sob sua responsabilidade, devendo os interessados realizarem as adequações necessárias, de acordo com os requisitos técnicos estabelecidos na proposta técnica de instalação da infraestrutura de rede de telecomunicações aprovada.

§ 4º Na hipótese de desconformidade da execução da obra, o órgão ou a entidade gestora notificará os interessados para que realizem a adequação aos requisitos técnicos estabelecidos na proposta técnica de instalação da infraestrutura de rede de telecomunicações.

§ 5º Os danos decorrentes da não adequação das obras e serviços de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações de que trata o §4º serão passíveis de indenização ao órgão ou à entidade gestora.

§ 6º Os interessados em executar as obras e serviços de que trata este Decreto deverão reparar os danos causados à faixa de domínio, às vias públicas e a outros bens públicos de uso comum do povo resultantes da instalação, da remoção, da realocação ou da manutenção da infraestrutura de redes de telecomunicações, nos termos do disposto no **caput**.

### Seção III

#### Da instalação da infraestrutura pelo órgão ou pela entidade gestora

Art. 7º A realização dos serviços e das obras de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações pelo órgão ou pela entidade gestora, de que trata o art. 4º, observará os requisitos técnicos mínimos definidos em ato do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 8º O compartilhamento da infraestrutura de redes de telecomunicações construída nos termos do disposto no art. 7º será garantido aos interessados, por meio de remuneração ao órgão ou à entidade detentora da infraestrutura, observada a regulamentação do setor de telecomunicações.

### CAPÍTULO II

#### DO DIREITO DE PASSAGEM

Art. 9º Não será devida contraprestação em razão do direito de passagem para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações em faixas de domínio, em vias públicas e em outros bens públicos de uso comum do povo, incluídas as obras de que trata o art. 3º que estiverem concluídas, ainda que os referidos bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação.

§ 1º O interessado reparará dano causado à faixa de domínio, às vias públicas e a bens de uso comum do povo decorrente da instalação, da manutenção, da remoção ou da realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 2º O disposto no **caput** não abrange os valores cobrados pelo órgão ou pela entidade gestora da faixa de domínio, da via pública ou de outro bem público de uso comum do povo para custear a análise das propostas técnicas de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 3º O disposto no **caput** aplica-se às áreas urbanas e rurais.

Art. 10. Atendidas as exigências legais e regulamentares dos projetos de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, as licenças concedidas não acarretarão ônus, nos termos disposto no art. 12 da Lei nº 13.116, de 2015, e no art. 9º deste Decreto, e terão prazo de vigência igual ou superior a dez anos, prorrogável por iguais períodos.

Art. 11. O órgão ou a entidade gestora expedirá as licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de telecomunicações referente ao pedido de direito de passagem no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de seu

recebimento.

§ 1º As licenças a que se refere o **caput** estarão restritas ao trecho de ocupação ou travessia de área sob a sua jurisdição.

§ 2º O órgão ou a entidade gestora poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos, informações ou alterações no projeto original, observado o prazo estabelecido no **caput**.

§ 3º O prazo estabelecido no **caput** ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o § 2º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pelo interessado no direito de passagem.

§ 4º Nas hipóteses de utilização de consulta ou de audiência públicas durante o processo de licenciamento, o prazo estabelecido no **caput** não será prorrogado por mais de quinze dias.

§ 5º Os valores cobrados apenas uma vez pelo órgão ou pela entidade gestora da faixa de domínio, da via pública ou de outro bem público de uso comum do povo para custear a análise das propostas técnicas de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações serão estabelecidos em regulamentação específica e abrangerão somente os custos de sua análise.

§ 6º O órgão ou entidade gestora poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no § 2º não for atendida.

§ 7º Na hipótese de não haver decisão do órgão ou entidade competente após o encerramento do prazo, a entidade interessada ficará autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições do requerimento apresentado e observada a legislação.

§ 8º Os recursos administrativos interpostos serão decididos no prazo de sessenta dias, contado da data da expedição da licença a que se refere o **caput**, observado o disposto no § 7º.

§ 9º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão ou a entidade gestora poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no **caput**.

Art. 12. Na hipótese de haver necessidade de remoção ou realocação em decorrência de obra de modificação, de qualquer espécie, assegurado o direito à prévia notificação, não caberá indenização à pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 1º A pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações apresentará proposta com as condições e os prazos necessários para a remoção ou a realocação da infraestrutura, no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento da notificação a que se refere o **caput**.

§ 2º A remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações será realizada e custeada pela pessoa física ou jurídica detentora.

§ 3º O órgão ou a entidade gestora deverá prever a remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações no projeto de modificação das obras a que se refere o art. 3º.

§ 4º A remoção ou a realocação de infraestrutura de redes de telecomunicações será planejada e realizada de modo a oferecer o menor impacto possível no custo e no prazo de execução da obra de modificação prevista no **caput**.

§ 5º Caso a remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações não seja efetuada no prazo estabelecido na proposta a que se refere o § 1º, a pessoa física ou jurídica detentora ressarcirá os custos e os danos causados.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações será responsabilizada, integral e exclusivamente, por interrupções eventuais no fornecimento dos serviços de telecomunicações.

§ 7º Na hipótese de a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações não apresentar proposta no prazo de que trata o § 1º, a referida estrutura deverá ser removida no prazo de noventa dias, contado da data do término do prazo para a resposta.

### CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Na hipótese de não haver decisão do órgão ou da entidade competente após o encerramento do prazo estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, a pessoa física ou jurídica requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições do requerimento apresentado e observada a legislação municipal, estadual, distrital e federal.

§ 1º O órgão ou a entidade gestora poderá solicitar, uma única vez, esclarecimentos, informações ou alterações no projeto original, observado o prazo previsto no **caput**.

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o § 1º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela pessoa física ou jurídica detentora.

§ 3º Nas hipóteses de utilização de consulta ou de audiência públicas durante o processo de licenciamento, o prazo estabelecido no **caput** não será prorrogado por mais de quinze dias.

§ 4º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão ou a entidade pública poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no **caput**.

§ 5º Caberá recurso administrativo com efeito suspensivo das decisões de que tratam o **caput** e o § 4º.

§ 6º A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte será de responsabilidade da pessoa física ou jurídica requerente das licenças de instalação, caso seja determinada em decisão do recurso administrativo do órgão competente.

§ 7º O disposto neste artigo não dispensa a obtenção de autorização ou permissão prévia do responsável pelo imóvel privado, pelo imóvel tombado ou protegido por legislação especial ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação será realizada.

Art. 14. A titularidade da infraestrutura de redes de telecomunicações será:

I - da pessoa que custeou a sua instalação, nas hipóteses do art. 5º e do art. 6º; ou

II - do órgão ou da entidade gestora da obra, nas hipóteses do art. 7º e do art. 8º.

Parágrafo único. A proprietária ou a delegatária das obras concluídas previstas no art. 3º estabelecerá as condições para a manutenção preventiva ou corretiva das redes de telecomunicações.

Art. 15. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte dispensará a emissão prévia de licenças ou de autorizações.

§ 1º Será considerada de pequeno porte a infraestrutura de redes de telecomunicações que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja instalada em edificação ou estrutura existente e que não amplie sua altura em mais de três metros ou em mais de dez por cento, o que for menor;

II - possuir estrutura irradiante com volume total de até trinta decímetros cúbicos; e

III - possuir demais equipamentos associados com volume total de até trezentos decímetros cúbicos e com altura máxima de um metro.

§ 2º Quando se tratar de equipamentos parcialmente enterrados ou ocultos, a dimensão indicada no inciso III do § 1º refere-se ao segmento visível a partir do logradouro.

§ 3º A entidade interessada que instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte comunicará a instalação ao Poder Executivo municipal ou distrital, no prazo de sessenta dias, contado da data da instalação.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa a obtenção de autorização ou permissão prévia do responsável pelo imóvel privado, pelo imóvel tombado ou protegido por legislação especial, ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação será realizada.

§ 5º A dispensa prevista no **caput** não isenta as entidades interessadas de observarem as regras de compartilhamento, na forma da regulamentação da Anatel.

§ 6º Não serão aplicáveis regras mais restritivas à infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, além das previstas neste artigo.



Art. 16. A pessoa física ou jurídica detentora de infraestrutura de redes de telecomunicações será responsável por informar suas características técnicas e suas coordenadas de localização geográfica à Anatel.

Parágrafo único. As características técnicas a que se refere o **caput** serão especificadas em regulamentação da Anatel, de acordo com orientações do Ministério das Comunicações, e abrangerão, entre outras informações:

- I - o tipo de tecnologia utilizada;
- II - as características físicas;
- III - a capacidade de tráfego de dados; e
- IV - a rota da infraestrutura de rede.

Art. 17. A vedação de que trata o art. 12 da Lei nº 13.116, de 2015, aplica-se às concessões, às permissões ou às autorizações de exploração das infraestruturas de que trata o art. 3º deste Decreto e que não tenham sido outorgadas por meio de licitação até 22 de abril de 2015.

Art. 18. Nas hipóteses do art. 5º e do art. 6º, eventual conflito de interesses relacionado à implantação conjunta de infraestrutura para redes de telecomunicações em vias públicas, em faixas de domínio e em bens de uso comum do povo poderá ser submetido à resolução administrativa, por meio de requerimento dirigido à Anatel ou ao órgão ou à entidade gestora, com vistas à conciliação de interesses.

Parágrafo único. A resolução de conflitos prevista no **caput** não exclui a adoção de outros mecanismos extrajudiciais.

Art. 19. O Ministério das Comunicações e os demais órgãos e entidades cujas atividades sejam afetadas pelas disposições deste Decreto:

I - editarão atos normativos complementares ou atualizarão os instrumentos regulamentares e contratuais vigentes que sejam necessários à aplicação das disposições deste Decreto; e

II - celebrarão instrumentos de cooperação para o estabelecimento de fluxo de informações com vistas à melhoria contínua de suas políticas.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Fábio Faria*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.9.2020.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**



**LEI Nº 6.946, DE 23 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre o licenciamento de instalação e de operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei estabelece as normas gerais de política urbana relativa aos procedimentos de licenciamento de instalação e de operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação no Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 2º** Aplicam-se para esta lei as seguintes definições:

**I - Estação Transmissora de Radiocomunicação:** conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações de infraestrutura que os abrigam e complementam;

**II - Radiocomunicação:** telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

**III - Infraestrutura de suporte:** meios físicos fixos construídos para dar suporte e/ou sustentação às Estações Transmissoras de Radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**IV - Torre:** modalidade de infraestrutura de suporte vertical metálica para sustentação de equipamentos necessários ao funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação, incluindo fundações, instalados em imóveis vagos ou edificados;

**V - Compartilhamento de infraestrutura:** cessão, a título oneroso ou não, da capacidade ociosa de postes, torres, mastros, armários, dutos, condutos e demais meios usados para passagem ou acomodação de elementos de rede que suporte serviços de telecomunicações de interesse coletivo;

**VI - Operadora de telefonia celular ou de rádio:** pessoa jurídica que detém a licença para funcionamento da Estação Transmissora de Radiocomunicação de telefonia móvel e rádio emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

**VII - Empresa de infraestrutura:** pessoa jurídica, terceirizada ou não da operadora de telefonia celular ou de rádio, capaz de executar obras e serviços de infraestrutura de suporte da Estação Transmissora de Radiocomunicação.





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 6.946/14 - FLS. 2**

**Art. 3º** Para instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação no Município de Mogi das Cruzes é necessário obter previamente a licença de instalação, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, de acordo com o disposto no regulamento próprio.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente será ouvida nos casos especificados nesta lei.

**Art. 4º** O licenciamento da Estação Transmissora de Radiocomunicação ocorrerá em duas etapas, sendo primeiramente aprovado o projeto de instalação da estação e a emissão da licença de instalação (1ª etapa do licenciamento), a correspondente execução da obra e posteriormente à emissão do Certificado de Conclusão da Obra será expedida a licença de operação da estação (2ª etapa do licenciamento).

**§ 1º** A solicitação da licença de instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ser efetuada junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo pela empresa operadora de telefonia celular ou de rádio ou empresa de infraestrutura, a qual deverá obedecer ao contido no regulamento próprio.

**§ 2º** A solicitação da licença de operação da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ser efetuada junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social pela empresa operadora de telefonia celular ou de rádio, a qual deverá obedecer ao contido no regulamento próprio.

**Art. 5º** É admitida a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação, na modalidade de Torre, nos imóveis situados na zona urbana e na zona rural do Município de Mogi das Cruzes, observadas as disposições contidas na Lei n° 2.683, de 16 de agosto de 1982, e suas alterações, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo.

**Art. 6º** É admitida a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação em topos de edificações, caixas d'água, torres de iluminação, fachadas e empenas, respeitada a distância mínima do solo de 10 (dez) metros em relação ao nível do piso do pavimento térreo, além do constante em regulamento próprio.

**Parágrafo único.** Para as rádios comunitárias, as disposições contidas no **caput** deste artigo deverão respeitar a distância mínima do solo de 3 (três) metros em relação ao nível do piso do pavimento térreo, além do constante em regulamento próprio.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 6.946/14 - FLS. 3**

18418/21 17



**Art. 7º** A instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação em parques, bosques, praças, largos, jardins, áreas de lazer e demais locais públicos será disciplinada por regulamento próprio.

**Art. 8º** Ficam dispensadas do atendimento do disposto na presente lei as Estações Transmissoras de Radiocomunicação localizadas no interior de edifícios ("indoor").

**Art. 9º** A execução das obras relativas à instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação somente poderá ser iniciada após a aprovação do projeto da estação e emissão da licença de instalação.

**Parágrafo único.** A conclusão das obras mencionadas no **caput** deste artigo deverá ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da aprovação do projeto de instalação da estação, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Departamento de Licenciamento de Obras Particulares da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, desde que solicitado pela empresa responsável pela instalação da estação, através de requerimento próprio, contendo as devidas justificativas.

**Art. 10.** A licença de operação da Estação Transmissora de Radiocomunicação somente será expedida após a conclusão das obras de instalação da estação e a apresentação do correspondente Certificado de Conclusão de Obras - CCO emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

**Art. 11.** As licenças de instalação e de operação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação, concedidas pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Urbanismo e de Desenvolvimento Econômico e Social, respectivamente, referem-se somente aos aspectos urbanísticos, edilícios e ambientais, ficando a empresa solicitante responsável pelo atendimento de todas as demais exigências da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e das demais legislações municipal, estadual e/ou federal.

**Art. 12.** Além dos casos previstos no artigo 7º desta lei, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente também deverá se manifestar nos processos de licenciamento de instalação e de operação, desde que ocorra pelo menos uma das seguintes condições no imóvel a ser instalada a Estação Transmissora de Radiocomunicação:

- I - presença de vegetação significativa no interior do imóvel;
- II - presença de recursos hídricos e/ou atingidos por área de preservação permanente, conforme definição da legislação ambiental;

18418 / 21 18



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI Nº 6.946/14 - FLS. 4

**III** - estar localizado em Áreas de Proteção Ambiental, Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais e na Serra do Itapeti.

**Art. 13.** Os licenciamentos de que tratam esta lei poderão ser cancelados, a qualquer tempo, se comprovado prejuízo urbanístico, ambiental ou edilício, desde que esteja diretamente relacionado com a localização e/ou condições de instalação do equipamento.

**Parágrafo único.** No caso do cancelamento de que trata o **caput** deste artigo, após processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, a empresa responsável pela operação da estação deverá suspender o funcionamento da mesma no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão.

**Art. 14.** O descumprimento às disposições da presente lei implicará na instauração de procedimento fiscalizatório específico, com aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, para o caso de execução de obras sem prévio licenciamento.

**Art. 15.** Aos processos de licenciamento em andamento, bem como às Estações Transmissoras de Radiocomunicação, ainda não licenciadas, será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação aos termos da presente lei, contados a partir de sua publicação.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata o **caput** deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que devidamente justificada a impossibilidade de regularização.

**Art. 16.** Decorrido o prazo previsto no artigo 15 desta lei, a empresa será notificada para apresentar prova da regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 80 UFMs (oitenta Unidades Fiscais do Município).

**Parágrafo único.** Após 30 (trinta) dias, a contar do último dia do prazo estipulado no **caput** deste artigo, fica o Município de Mogi das Cruzes autorizado a cassar a licença de instalação, com consequente desligamento imediato dos equipamentos, sob pena de multa diária de 160 UFMs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Município).

**Art. 17.** As empresas deverão, sempre que possível, optar pelo compartilhamento de infraestrutura.

**Art. 18.** Além do contido nesta lei, é obrigatório o cumprimento das diretrizes emanadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, bem como nas demais leis municipais, estaduais e federais.

13418 / 21 19f



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI Nº 6.946/14 - FLS. 5

**Art. 19.** Os casos omissos, bem como os recursos, serão analisados pelas Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos, de Planejamento e Urbanismo e de Desenvolvimento Econômico e Social.

**Art. 20.** A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 21.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 5.398, de 3 de setembro de 2002, e 5.836, de 11 de novembro de 2005.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 23 de julho de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

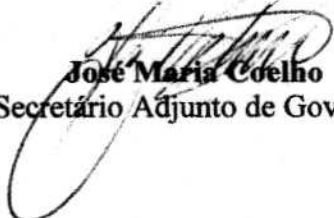
  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

  
**Dalciani Felizardo**  
Secretária de Assuntos Jurídicos

  
**Perci Aparecido Gonçalves**  
Secretário de Governo

  
**João Francisco Chavedar**  
Secretário de Planejamento e Urbanismo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 23 de julho de 2014. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br)

  
**José Maria Coelho**  
Secretário Adjunto de Governo



18418/21



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 14.437, DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

Proc. nº 18.368/14

Regulamenta os procedimentos administrativos para o licenciamento de instalação e de operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação no Município de Mogi das Cruzes de que trata a Lei nº 6.946, de 23 de julho de 2014.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, no uso de suas atribuições legais na forma do disposto no artigo 104, II, VI e IX, da Lei Orgânica do Município e,

**Considerando** a necessidade de estabelecer os procedimentos administrativos para o licenciamento de instalação e de operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação no Município de Mogi das Cruzes;

**Considerando** a necessidade de implementação da Lei nº 6.946, de 23 de julho de 2014, nos termos de seu artigo 20;

**Considerando** mais o que consta do processo administrativo em epígrafe,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** A obtenção da licença de instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação na modalidade de torre deverá obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

**I** - a estrutura de suporte dos equipamentos deverá ser do tipo tubular (concreto ou metálico), treliçada ou outro tipo de concepção que vise minimizar os efeitos do impacto visual;

**II** - afastamentos mínimos do eixo da estrutura de suporte dos equipamentos em relação a:

**a)** divisas do lote (laterais e fundos): H/8, atendido o mínimo de 5,00 metros, medidos do eixo da estrutura de suporte dos equipamentos (sendo H = altura da estrutura em metros);

**b)** demais edificações existentes no lote: 3,00 metros;

**c)** alinhamento com a via pública (deverá ser adotado o maior valor entre): o recuo frontal mínimo determinado pela legislação em vigência e H/8 (sendo H = altura da estrutura em metros).



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 14.437/14 - FLS. 2**

**III** - afastamentos mínimos dos demais equipamentos, aparelhos e gabinetes em relação:

- a) divisas do lote (laterais e fundos): 2,00 metros;
- b) demais edificações existentes no lote: 3,00 metros;
- c) alinhamento com a via pública: 5,00 metros.

**IV** - para a implantação da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverão ser observadas as restrições construtivas do lote, decorrentes da existência de vegetação significativa, faixas "non aedificandi", redes de drenagem de águas pluviais, faixa de preservação permanente, entre outros.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o projeto de instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ser submetido à análise e avaliação das Secretarias Municipais do Verde e Meio Ambiente e de Serviços Urbanos, mediante encaminhamento da Secretaria de Planejamento e Urbanismo.

**Art. 2º** A instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação em topos de edificações, caixas d'água, torres de iluminação, fachadas e empenas, deverá atender aos seguintes parâmetros urbanísticos:

**I** - afastamento mínimo de qualquer componente como antenas, equipamentos, aparelhos e gabinetes, em relação às divisas do lote (laterais e fundos): 2,00 metros;

**II** - altura mínima para fixação de antenas em topos, fachadas e empenas de edifícios, em relação ao nível do piso do pavimento térreo: 10,00 metros;

**III** - a fixação de antenas na fachada e empena de edifícios deverá ser efetuada diretamente na estrutura da edificação através de suporte de fixação;

**IV** - no topo de edifícios, não será admitida a implantação de infraestrutura de suporte de equipamentos, tais como: poste, torre, entre outros equipamentos, com exceção de mastro, ao qual deverá conter altura máxima de 6,00 metros.

**Art. 3º** Em todas as Estações Transmissoras de Radiocomunicação deverá ser afixada placa indicativa, em local de fácil acesso à fiscalização, na qual conste:

**I** - nome da(s) operadora(s), telefone e endereço para contato;

**II** - denominação do(s) site(s);

**III** - número(s) e data(s) de validade da(s) licença(s) de operação emitida(s) pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social.

**§ 1º** A dimensão da placa deverá ser tal que não comprometa a legibilidade das informações nela contidas e estejam de acordo com a legislação vigente.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

13418/21



**DECRETO Nº 14.437/14 - FLS. 3**

§ 2º A placa deverá ser constituída de material resistente às intempéries.

§ 3º A placa de identificação deverá sempre estar afixada nos gabinetes.

§ 4º Nos casos de infraestrutura compartilhada, além da identificação prevista no § 3º deste artigo, deverá haver identificação específica do detentor da estrutura de suporte dos equipamentos.

**Art. 4º** A solicitação da Licença de Instalação (primeira etapa de licenciamento) deverá ser feita pelas operadoras de telefonia celular ou rádio ou a empresa de infraestrutura na Secretaria de Planejamento e Urbanismo, contendo a seguinte documentação:

I - requerimento específico;

II - título de propriedade ou documento de comprovação da posse do imóvel: escritura pública ou cópia autenticada da Matrícula do Registro de Imóveis (com validade de 90 dias a partir de sua emissão) ou contrato de compra e venda do imóvel registrado, entre outros;

III - cópia do contrato de locação do imóvel ou autorização do proprietário ou detentor da posse do imóvel para fins do uso requerido;

IV - caso a Estação Transmissora de Radiocomunicação esteja localizada em áreas comuns de condomínio, deverá ser apresentada cópia da ata da assembleia de aprovação da instalação da estação, assim como cópia da convenção de condomínio que elegeu seus representantes legais;

V - caso se trate de compartilhamento de estrutura, deverá ser apresentado cópia da licença de operação vigente da detentora do site, emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social;

VI - documentos de constituição da empresa operadora de telefonia celular ou rádio ou da empresa de infraestrutura, inclusive cópia do CNPJ, bem como cópia do RG de seus representantes ou procuradores;

VII - certidão negativa de débitos com a Prefeitura de Mogi das Cruzes relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do imóvel;

VIII - cópia do registro profissional do autor do projeto e responsável pela execução da obra na Prefeitura de Mogi das Cruzes;

IX - cópia do recibo do Imposto Sobre Serviços do autor do projeto e responsável pela execução da obra;

X - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART / CREA e ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT / CAU do autor do projeto e do responsável pela execução da obra;

XI - certidão de uso e ocupação do solo expedida pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo;

XII - projeto de implantação da Estação Transmissora de Radiocomunicação em conformidade com as disposições do Decreto nº 10.225, de 13 de janeiro de 2010.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 14.437/14 - FLS. 4**

**Art. 5º** A solicitação do Certificado de Conclusão de Obra - CCO (relativo à Licença de Instalação) deverá ser feita pelas operadoras de telefonia celular ou rádio ou da empresa de infraestrutura na Secretaria de Planejamento e Urbanismo, contendo a seguinte documentação:

- I - requerimento específico;
- II - certidão negativa de débitos com a Prefeitura de Mogi das Cruzes relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do imóvel;
- III - cópia do recibo do Imposto Sobre Serviços do autor do projeto e responsável pela execução da obra;
- IV - 2 vias do projeto aprovado de implantação da Estação Transmissora de Radiocomunicação;
- V - documentos técnicos exigidos em conformidade com as disposições do Decreto nº 10.225, de 2010;
- VI - apresentação das guias de recolhimento do Imposto Sobre Serviços relativos à execução da obra de instalação da estação.

**Art. 6º** A solicitação da Licença de Operação (segunda etapa de licenciamento) deverá ser feita pelas operadoras da Estação Transmissora de Radiocomunicação na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, contendo a seguinte documentação:

- I - requerimento específico;
- II - documentos de constituição da empresa operadora de telefonia celular ou rádio, inclusive cópia do CNPJ, bem como cópia do RG de seus representantes ou procuradores;
- III - licença para funcionamento da Estação Transmissora de Radiocomunicação emitida pela ANATEL com data de validade vigente;
- IV - apresentação do Certificado de Conclusão de Obra - CCO emitido pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo relativo à licença de instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação;
- V - apresentação do projeto do sistema de proteção contra descarga atmosférica, bem como a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART / CREA relativa à elaboração do laudo e a execução da obra;
- VI - caso a infraestrutura de suporte de equipamentos seja de propriedade de empresa terceirizada, deverá ser apresentada comprovação de relação comercial entre a empresa proprietária da infraestrutura de suporte e a empresa operadora de telefonia celular ou rádio;
- VII - apresentar declaração específica, caso se trate de compartilhamento de estrutura;
- VIII - cópia do laudo radiométrico teórico e a respectiva cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART / CREA do responsável técnico pela elaboração do mesmo.





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**



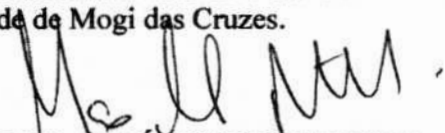
**DECRETO Nº 14.437/14 - FLS. 5**

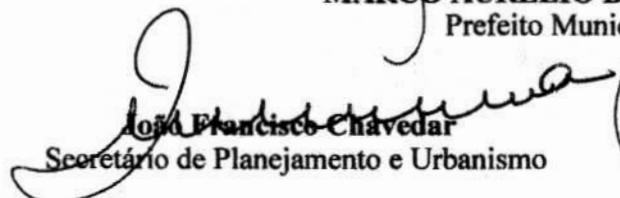
**Art. 7º** A solicitação de renovação da Licença de Operação deverá ser feita pelas operadoras da Estação Transmissora de Radiocomunicação na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, apresentando os documentos especificados no artigo 6º deste decreto.

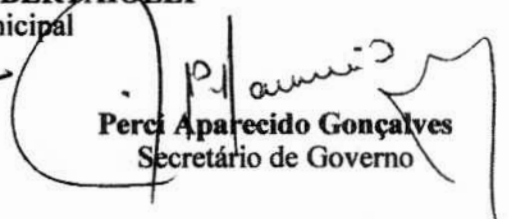
**Art. 8º** A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à data de expiração da licença.

**Art. 9º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 29 de agosto de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

  
**João Francisco Chavedar**  
Secretário de Planejamento e Urbanismo

  
**Perci Aparecido Gonçalves**  
Secretário de Governo

Registrado na Secretaria Municipal de Governo - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 29 de agosto de 2014. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br)

  
**José Maria Coelho**  
Secretário Adjunto de Governo



13418/21

23 f



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

**DECRETO Nº 11.146, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

P. nº 50.314/10

Institui Grupo de Trabalho – GT para revisão da Legislação Municipal referente à emissões de radiação eletromagnética não ionizante no Município de Mogi das Cruzes.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104, II e IX, da Lei Orgânica do Município e,

**Considerando** a necessidade de assegurar a melhoria contínua da prestação de serviços essenciais à população,

**Considerando** as disposições contidas na Lei nº 5.398, de 3 de setembro de 2002, alterada pela Lei nº 5.836, de 11 de novembro de 2005, que trata sobre os sistemas de transmissores de radiação eletromagnética não ionizante no Município de Mogi das Cruzes,

**Considerando** o aumento do número de Antenas de Telefonia instaladas no Município e a necessidade de atualizarmos a legislação vigente, devido ao avanço tecnológico,

**Considerando** a polêmica causada pelas instalações destas estruturas em relação à proximidade das residências ou de outros tipos de estabelecimentos,

**Considerando** o “Princípio de Precaução” preconizado pela OMS Organização Mundial de Saúde, quanto ao risco à saúde provenientes destas instalações,

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica instituído, o Grupo de Trabalho-GT, no âmbito das Secretarias de Saúde e de Planejamento e Urbanismo, com a especial finalidade em proceder avaliação, estudos e ao final, se necessário, promover a revisão da Legislação Municipal referente às emissões de radiação eletromagnética não ionizante no Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Ficam designados, para integrarem o Grupo de Trabalho a que alude o *caput* deste artigo, sob a Coordenação, em conjunto, de Andréa da Penha de Araújo - RGF nº 11.072 e de Paula Mateus Santos de Resende - RGF nº 11.206, os servidores abaixo:

I – Marcos Roberto Regueiro - RGF nº 13.878 – SMF;

II – Carlos Eduardo de Lima Morroni - RGF nº 8.947 - SMVMA;

III – Walter Hiroki Kamiko - RGF nº 13.378 – SMO;



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

**DECRETO Nº 11.146/2010 – FLS. 02**

- IV – José Dias Júnior - RGF nº 5.496 – SMPU;
- V – Luiz Carlos Pinheiro - RGF nº 14.396 – SMPU;
- VI – Antonio Carlos Barbosa - RGF nº 13.326 – SMPU;
- VII – Alexandre Galeote Ruiz - RGF nº 13.324 – SMS;

§ 2º Órgãos e Instituições públicas, Sociedade Civil organizada, e Conselho legalmente constituído poderão ser convidados a integrar o Grupo de Trabalho - GT.

**Art. 2º** O GT será responsável pela coordenação das ações modernizadoras de pesquisa e consultas técnicas com a finalidade de atualizar e acrescentar novas tecnologias, bem como questões administrativas, não contempladas na legislação vigente.

**Parágrafo único.** O GT, poderá solicitar à contratação de serviços de consultoria técnica especializada para realizar tarefas específicas de estudos, levantamentos e pesquisas para apoiar o desenvolvimentos das atividades de elaboração e implantação do projeto de modernização da administração pública, observadas as disposições legais.

**Art. 3º** O GT poderá recorrer aos demais órgãos da Administração Municipal, os quais prestarão todo o apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 4º** A conclusão dos trabalhos do GT ocorrerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data até abertura de seus trabalhos, podendo, se necessário, prorrogado por igual período.

**Art. 5º** As atividades do GT, ora instituído, serão consideradas serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração.

**Art. 6º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 22 de dezembro de 2010, 450º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARCO AURÉLIO BERTIOLLI**  
Prefeito Municipal

**Luiz Sérgio Marrano**  
Secretário de Gabinete do Prefeito

**Perci Aparecido Gonçalves**  
Secretário de Governo

**José Antonio Pereira Filho**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

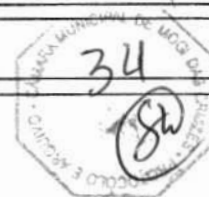
Registrado na Secretaria Municipal de Governo - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 22 de dezembro de 2010.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA Nº
18.418	2021	24
06/07/2021		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES



**Ao DLOP**

Senhor Diretor,

Em atendimento à solicitação contida na Carta Aberta às Autoridades Municipais Brasileiras que conclama a uma reavaliação das legislações que regulamentam a instalação de infraestruturas de telecomunicações nas suas respectivas cidades, bem como dos procedimentos administrativos necessários para tal, no que se refere às competências deste DUOS, temos a colocar o que segue:

A Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (v. fls. 10-12), conhecida como "Lei Geral das Antenas", recentemente regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 (v. fls. 13-15), estabelece prazos e regramentos para a emissão das licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações.

Destacamos especialmente as disposições contidas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 13.116/2015 e no artigo 13 do Decreto nº 10.480/2020, a seguir transcritos:

**Lei Federal nº 13.116/2015**

**Art. 7º** As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

*jl*



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**



PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA Nº
18.418	2021	25
06/07/2021		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: **ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

**Art. 8º** Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

*Parágrafo único.* Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

**Decreto Federal nº 10.480/2020**

**Art. 13.** Na hipótese de não haver decisão do órgão ou da entidade competente após o encerramento do prazo estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, a pessoa física ou jurídica requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições do requerimento apresentado e observada a legislação municipal, estadual, distrital e federal.

§ 1º O órgão ou a entidade gestora poderá solicitar, uma única vez, esclarecimentos, informações ou alterações no projeto original, observado o prazo previsto no caput.

§ 2º O prazo estabelecido no caput ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o § 1º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela pessoa física ou jurídica detentora.

§ 3º Nas hipóteses de utilização de consulta ou de audiência públicas durante o processo de licenciamento, o prazo estabelecido no caput não será prorrogado por mais de quinze dias.

§ 4º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão ou a entidade pública poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no caput.

§ 5º Caberá recurso administrativo com efeito suspensivo das decisões de que tratam o caput e o § 4º.

§ 6º A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte será de responsabilidade da pessoa física ou jurídica requerente das licenças de instalação, caso seja determinada em decisão do recurso administrativo do órgão competente.

§ 7º O disposto neste artigo não dispensa a obtenção de autorização ou permissão prévia do responsável pelo imóvel privado, pelo imóvel tombado ou protegido por legislação especial ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação será realizada.

Com relação às disposições contidas no artigo 8º da Lei Federal nº 13.116/2015, podemos afirmar que o zoneamento estabelecido pela Lei Municipal nº 7.200, de 31 de agosto de 2016 (Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo – LOUOS) não impõe condições ou vedações que impeçam a instalação das antenas de celular, em razão do que segue:

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**



PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA Nº
18.418	2021	26
06/07/2021		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

A LOUOS classifica três códigos CNAE (4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações; 4221-9/05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 6120-5/01 - Telefonia móvel celular) relacionados à instalação de antenas de celular como Atividade Restrita I, que "compreende as atividades restritas ao atendimento das exigências peculiares que a própria atividade necessita, permitidas no Município, condicionada à análise do órgão competente" (v. inciso III, do artigo 120 da LOUOS), i.e. as atividades classificadas como Restrita I não estão vinculadas ao fator zonal para a permissão de uso do solo.

Neste sentido, podemos afirmar que o enquadramento dos códigos CNAE em referência como Atividade Restrita I já deixaria a LOUOS em consonância (ao menos parcialmente) com a legislação federal em epígrafe e, conseqüentemente, com o que solicita a Carta Aberta às Autoridades Municipais Brasileiras, visto que o zoneamento municipal estabelecido pela LOUOS não proíbe expressamente a instalação das chamadas antenas de celular em nenhuma de suas subcategorias de zonas.

No entanto, com relação aos prazos citados no artigo 7º da Lei Federal nº 13.116/2015 e no artigo 13 do Decreto Federal nº 10.480/2020, temos a colocar o que segue:

A análise de permissão de uso para as atividades classificadas como Restrita I é definida pelo artigo 31 do Decreto Municipal nº 16.225, de 28 de novembro de 2016, que disciplina procedimentos para aplicação da Lei Municipal nº 7.200/2016, e dá outras providências, transcrito a seguir:

**Art. 31.** As atividades classificadas como Restrita I e dispostas no inciso III do artigo 120 da LOUOS serão analisadas da seguinte maneira:

**I** - o interessado efetuará o pedido de permissão da Atividade Restrita I através de Certidão de Uso e Ocupação do Solo, observado as disposições contidas no Decreto nº 14.019, de 2014, o Formulário de Classificação de Incomodidade e demais documentos necessários para análise no órgão municipal competente, se o caso;

**II** - o pedido de Certidão protocolizado na Secretaria de Planejamento e Urbanismo será remetido ao Departamento de Uso e Ocupação do Solo, que fará a análise técnica, procedendo ao enquadramento da permissão do uso na LOUOS;

**III** - quando for necessária a oitiva de outro(s) órgão(s) municipal(is) afeto(s) à atividade pretendida, a Secretaria de Planejamento e Urbanismo remeterá a solicitação, para análise do(s) referido(s) órgão(s);

**IV** - o Departamento de Uso e Ocupação do Solo da Secretaria de Planejamento e Urbanismo expedirá a certidão, com base nas manifestações técnicas exaradas pelos órgãos municipais competentes, quando for necessário;

**V** - devido a complexidade em sua análise, não se aplica o prazo definido no Decreto nº 14.019, de 2014, nas expedições de Certidões de Uso e Ocupação do Solo para as atividades classificadas como Restrita I.

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**



PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA Nº
18.418	2021	27
06/07/2021		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: **ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

Por conta da necessidade de tramitação em outras pastas, a expedição da Certidão de Uso e Ocupação do Solo para as atividades classificadas como Restrita I costuma demandar prazo médio que varia de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias. No caso dos códigos CNAE relacionados às antenas de celular, são ouvidas, usualmente, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, quando há incidência apenas de zoneamento urbano sobre o imóvel objeto da Certidão. Nos casos de imóveis localizados em zona rural, é consultada também a Secretaria Municipal de Agricultura. Quando há incidência do zoneamento especial estabelecido pelo Plano Diretor do Município, são também ouvidas as pastas afetas a cada zona especial, e.g. nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS é consultada também a Coordenadoria de Habitação, na Zona Especial de Desenvolvimento Econômico - ZEDE-4, rota turística, é consultada a Coordenadoria de Turismo, na Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA-4, áreas de proteção e conservação da qualidade ambiental dos mananciais superficiais e subterrâneos de interesse municipal, é consultado o SEMAE, etc.

Como é possível observar, os prazos necessários para a manifestação sobre a permissão de uso das atividades classificadas como Restrita I, com os procedimentos atualmente praticados pela Municipalidade, dificilmente atenderiam as disposições contidas nos artigos em destaque da legislação federal em referência.

Assim sendo, a fim de possibilitar que os procedimentos atuais não mais afrontem os prazos estabelecidos pela Lei Geral das Antenas, sugerimos, no que se refere à permissão de uso dos códigos CNAE relacionados à instalação de antenas de celular classificadas como Atividade Restrita I (i.e. 4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações; 4221-9/05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 6120-5/01 - Telefonia móvel celular), que a análise esteja vinculada somente aos procedimentos administrativos necessários ao licenciamento de instalação, com a dispensa de apresentação da correspondente Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

A sugestão apresentada no parágrafo anterior demandaria alterações apenas no Decreto Municipal nº 14.437, de 29 de agosto de 2014 (cópia inclusa às fls. 20-22), que regulamenta os procedimentos administrativos para o licenciamento de instalação e de operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação no Município de Mogi das Cruzes de que trata a Lei Municipal nº 6.945, de 23 de julho de 2014 (cópia inclusa às fls. 16-19), conforme o que segue:

- a) Supressão do inciso XI, de seu artigo 4º, que relaciona a Certidão de Uso e Ocupação do Solo como um dos documentos necessários à solicitação da Licença de Instalação pelas operadoras de telefonia celular ou rádio ou empresa de infraestrutura;
- b) Inclusão do seguinte artigo:

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**



PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA Nº
18.418	2021	28
06/07/2021		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: **ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

"Art. X. Ficam dispensadas da análise de permissão de uso, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto Municipal nº 16.225/2016, as atividades classificadas como Restrita I, referentes aos códigos CNAE 4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações, 4221-9/05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações e 6120-5/01 - Telefonia móvel celular.

Parágrafo único. A permissão de uso das atividades a que alude o caput deste artigo fica exclusivamente condicionada à emissão da correspondente licença de instalação a ser concedida em conformidade com as disposições contidas neste decreto."

Isto posto, encaminhamos o presente expediente para análise e manifestação acerca do assunto em referência, conforme determinação do senhor Secretário de Planejamento e Urbanismo às fls. 09.

Encartamos às fls. 23, cópia do Decreto Municipal nº 11.146, de 22 de dezembro de 2010, que instituiu o Grupo de Trabalho responsável pela análise e aprimoramento da minuta que deu origem à Lei Municipal nº 6.945/2014 (fls. 16-19).

SMPU, 04 de agosto de 2021.

**Arq. Renata Harada**  
Diretora do DUOS

De acordo.

**Arq. Claudio Marcelo de Faria Rodrigues**  
Secretário de Planejamento e Urbanismo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO**

PROCESSO N°	EXERC	FL.
18.418	2021	29
17.08.2021		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO:

**ANATEL – AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**



Sr. Secretario:

Em atenção ao solicitado na inicial e após as considerações da Departamento de Uso e Ocupação do Solo, temos as seguintes observações:

Informamos que as legislações vigentes estão todas disponíveis no site da prefeitura na pagina do planejamento, conforme segue:

- Lei Municipal 7.200/16 e suas alterações (Lei de Uso e Ocupação do Solo);
- Decreto Municipal 16.225/16 (Regulamenta a Lei Municipal 7.200/16;
- Lei Municipal 7.201/16 e suas alterações (Lei de Parcelamento do Solo);
- Lei Complementar 143/19 – Código de Obras e Edificações – COE
- Decreto 18.494/19 (Regulamenta o COE);
- Lei complementar 150/19 (Plano Diretor Vigente);

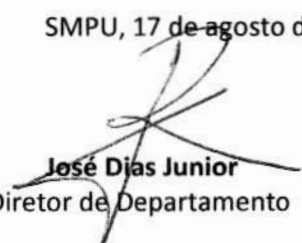
Informamos também que conforme já citado pelo DUOS, estão em vigor a Lei Municipal 6.946/16 regulamentada pelo Decreto 14.437/14, ambos específicos sobre Licenciamento de Instalação e de Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação no Município de Mogi das Cruzes. Observar em especial a relação de documentos de acordo com o artigo 4º do referido decreto, com exceção do item XI.

Informamos ainda que todos os processos protocolado junto a esta SMPU estão disponíveis da Plataforma do Aprova Digital, gerando mais agilidade na tramitação e aprovação dos projetos.

Informamos finalmente que acordamos com as considerações observadas pelo DUOS/SMPU.

Face o exposto, encaminhamos o presente para as providências que o caso requer.

SMPU, 17 de agosto de 2021

  
**José Dias Junior**  
Diretor de Departamento

  
**Engª Nidia Fatima Cristóforo**  
Secretaria Adjunta de Planejamento e Urbanismo



**ABRINTEL**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES

# **MODELOS DE INSTALAÇÕES**

**de Estações Transmissoras  
de Radiocomunicação e  
suas Infraestruturas  
de Suporte**

**Material de suporte técnico para auxiliar  
os gestores municipais na modernização  
das legislações e dos procedimentos de  
licenciamento para infraestrutura de  
telecomunicações.**

Novembro de 2020





# TELECOMUNICAÇÕES: UM SERVIÇO ESSENCIAL

Se ainda existiam dúvidas quanto à essencialidade dos serviços de telecomunicações, a pandemia causada pela Covid-19 comprovou, a duras penas, sua importância para manter a dinâmica da economia e das relações pessoais. O teletrabalho, o ensino à distância e a compra remota com entrega em domicílio são apenas algumas das atividades que, dependentes e apoiadas na conectividade, ajudam a manter as atividades de milhares de famílias.

No cenário pós-pandemia, não há mais dúvidas de que o 5G será fundamental para a recuperação econômica global. Maior capacidade, maior velocidade e menor latência permitirão mais usuários, mais dados e conexões mais rápidas para novos serviços e maior produtividade das empresas. Permitirão também que as chamadas Cidades Inteligentes (Smart Cities), ganhem contornos visíveis.

Para os municípios que se prepararem para a chegada da nova tecnologia, transformações tão esperadas e que dependem de comunicação móvel de excelência se tornarão realidade, resultando em ganhos significativos para as áreas de saúde, transportes, educação, segurança e muitas outras. O desenvolvimento de novas soluções em robótica, inteligência artificial, mobilidade urbana, telemedicina e o fortalecimento da indústria 4.0 são apenas alguns dos segmentos que devem deslançar nesse novo momento. Em todos eles, os fluxos de informações serão essenciais para o seu pleno funcionamento.

É com esse intuito, de ajudar os municípios brasileiros a se prepararem para a conectividade efetiva, que a Conexis Brasil Digital, sindicato que representa as principais operadoras de telecomunicações do país, e a Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (Abrintel), apresentam este Guia Prático sobre o Modelos de Instalações de Estações Transmissoras de Radiocomunicação e suas Infraestruturas de Suporte.

Um documento criado especialmente para auxiliar os gestores municipais envolvidos no processo de licenciamento de infraestruturas de telecomunicações para que saibam o que há de mais moderno, adequado e eficiente para ampliar e atender a demanda crescente por conectividade em suas cidades, respeitando normas de redução dos impactos visuais dessas instalações e prazos para que haja celeridade no licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs) e suas infraestruturas de suporte.

**Boa leitura!**



Processo n.º 18418/21  
Fls. n.º 32 / (m)

# 1.

## CONTEXTO

Com a evolução dos sistemas de comunicação sem fio e a crescente demanda por serviços que suportem tráfego de dados cada vez maior, a pressão exercida sobre a capacidade das redes de telecomunicações leva a um cenário em que se faz necessário, a períodos cada vez mais curtos, ampliar a capilaridade dessas redes, o que implica, obrigatoriamente, na instalação de novas antenas e equipamentos para suportar a demanda dos usuários.

Atualmente, o Brasil tem cerca de 100 mil antenas instaladas. Pode parecer muito, mas, quando pensamos no 5G, por exemplo, será necessário quadruplicar esse número para garantir uma oferta de serviços de qualidade para todos. E antes mesmo de voltar nosso olhar para o futuro, é importante ressaltar que ainda existe uma grande demanda reprimida de acesso ao 4G em diversos municípios brasileiros, principalmente nos bairros mais periféricos. E por que isso acontece?

Por conta de Leis de Antenas municipais arcaicas, incompatíveis com o avanço das novas tecnologias do setor de telecom e com a realidade do adensamento urbano, principalmente nas grandes nas cidades.

A boa notícia é que o recente Decreto 10.480/20, que regulamentou a Lei Geral das Antenas, foi um passo decisivo no sentido de reverter esse quadro. O Decreto trouxe, entre diversos pontos, a regulamentação do silêncio positivo e do direito de passagem, além de trazer as definições para os elementos de infraestruturas de telecomunicações de pequeno porte em todo o Brasil, com o objetivo de promover a expansão da cobertura

das redes e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, além de otimizar investimentos.

Contudo, é preciso que os municípios atualizem suas normas e agilizem seus procedimentos de licenciamento o quanto antes, ou ficarão para trás na Era da Conectividade. Atualmente existem cerca de 5 mil pedidos de instalação de infraestrutura represados no Brasil, que somam aproximadamente R\$ 2 bilhões de recursos que poderiam ser investidos em infraestrutura. A regulamentação da Lei Federal foi igualmente importante para contribuir com a segurança jurídica aos investidores. Entre 2020 e 2023, o setor de infraestrutura de telecomunicações prevê investir R\$ 5 bilhões, o que impactará direta e indiretamente na geração de empregos e renda por todo o Brasil.

# 2.

## PONTO DE PARTIDA

Para a criação deste Guia, partiu-se da observação de experiências internacionais indicadas em um relatório elaborado pelo CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, no qual são analisadas as legislações de cinco cidades, escolhidas devido à sua relevância turística ou de patrimônio histórico. Observa-se nessas cidades uma articulação entre agentes públicos, privados e da sociedade civil que, por meio de propostas de autorregulação, diminuem a assimetria de informações entre os atores ao mesmo tempo que conferem celeridade às interações entre estes.



18418/21

33

Q.

Da legislação da Austrália, por exemplo, incorporou-se o conceito de espaços geográficos, que permitem tratar de maneira particularizada os diferentes locais de instalação de uma antena. Dessa maneira, é possível estabelecer critérios distintos para cada um desses espaços, correlacionando-os com tipos de instalações específicos. Esses espaços geográficos pedem soluções similares, independente do município, e são classificados neste documento da seguinte forma:

- **Áreas e edifícios históricos ou tombados,**
- **Áreas de interesse especial, tais como orlas, praças, entre outras,**
- **Outras áreas urbanas, que correspondem às áreas residenciais, comerciais e industriais dos municípios.**

Para se definir modelos de instalações em cada um desses espaços geográficos, são estabelecidos alguns tipos de infraestruturas de suporte, aderentes à realidade do setor no Brasil. Essa diferenciação permite caracterizar as instalações de maneira mais específica e adequada a cada um deles. Assim, estabelecem-se modelos de instalações em infraestruturas de suporte do tipo street level, rooftop e greenfield, que variam conforme o espaço geográfico que habitam.

### 3.

## VISÃO GERAL DA LEGISLAÇÃO

A Constituição de 1988 determina que a livre concorrência é um dos fundamentos da ordem econômica nacional, garantindo que a Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à eliminação da concorrência. Há, basicamente, duas Leis que regulamentam o comando constitucional, uma no campo administrativo e outra em âmbito criminal.

A legislação que incide sobre as torres e equipamentos nelas instalados pode ser dividida em dois grandes blocos, conforme a responsabilidade de seu atendimento:

- Leis e normas que incidem sobre a operação e funcionamento das ETRs – a responsabilidade de seu atendimento é da prestadora do serviço de telecomunicações;**
- Leis e normas que incidem sobre a infraestrutura de suporte à rede de telecomunicações – devem ser atendidas pela detentora da infraestrutura.**

Em relação à competência para a edição dessas leis, ela é, na maior parte dos casos, definida na Constituição Federal, ou dela derivada. Em alguns casos, conforme previsto na própria Constituição, a responsabilidade é compartilhada entre as diferentes esferas. Em outros casos, a necessidade de harmonizar conflitos ou obter sinergias, levou à edição de lei ordinária federal. Um exemplo é a Lei Geral das Antenas que ratifica a competência da União para regulamentar e fiscalizar os serviços de telecomunicações, "...sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos



Processo nº 18418/21  
Fls nº 39 / (m)

que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados." (Art. 4º, II).

As leis definem também os órgãos ou agências autorizadas a emitir as normas

técnicas aplicáveis. A tabela abaixo apresenta os principais instrumentos aplicáveis aos tópicos relevantes que impactam a instalação de antenas e suas infraestruturas de suporte.

### COMPETÊNCIAS PARA A EDIÇÃO DE LEIS E REGULAMENTOS

TEMA	COMPETÊNCIA	LEGISLAÇÃO
<b>Equipamentos de transmissão (antena)</b>	Federal	Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações) [3], regulamentação da Anatel <sup>1</sup>
<b>Compartilhamento de infraestrutura</b>	Federal	Lei nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas), Lei nº 11.934/2009 [4] e "Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviço de Telecomunicações" (Resolução nº 683/2001, da Anatel) [5]
<b>Aspectos urbanísticos e de ocupação do solo</b>	Municipal	Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) [6] e leis municipais (Plano Diretor e correlatos)
<b>Proteção ao cidadão: exposição a campos eletromagnéticos</b>	Federal	Lei nº 11.934/2009 e "Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz", Resolução nº 303, de 2002, da Anatel [7]
<b>Patrimônio histórico</b>	Federal / estadual / municipal	Normas do IPHAN <sup>3</sup> e leis federais, estaduais e municipais
<b>Meio ambiente</b>	Federal / estadual / municipal	Normas do CONAMA <sup>4</sup> e correlatos
<b>Casos específicos: instalação de antenas em condomínios</b>	Federal, municipal e convenções condominiais	Código Civil (Lei nº 10.406/2002) [8] e convenções condominiais
<b>Casos específicos: instalação de antenas em aeródromos e correlatos</b>	Federal	Portarias do Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e correlatos relativos à proteção da navegação aérea, zonas de proteção de aeroportos, heliportos e equipamentos de apoio à radionavegação

<sup>1</sup> Agência Nacional de Telecomunicações.

<sup>2</sup> Associação Brasileira de Normas Técnicas.

<sup>3</sup> Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

<sup>4</sup> Conselho Nacional do Meio Ambiente.



## 4. TIPOS DE LICENCIAMENTO

O processo de "licenciamento" compreende a obtenção de autorização por parte de diversos órgãos, cada qual com seu conjunto característico de informações ou requisitos (pagamento de taxas, anexação de certidões, entre outros). Quando se trata de redes de telecomunicações, em particular das redes de comunicações móveis, as licenças podem ser divididas em dois grandes tipos:

- **A licença da Anatel, que se aplica aos equipamentos e componentes de telecomunicações, como antenas, transceptores, armários e placas instalados para emissão da radiofrequência.**
- **As licenças da Prefeitura e demais órgãos, que se aplicam à infraestrutura de suporte e demais equipamentos, e que dizem respeito às condições urbanísticas do local.**

A licença da Anatel é de responsabilidade de cada prestadora e é devida para cada equipamento de radiofrequência (RF) e transmissão (Tx) que venha a ser instalado ou modificado, exceto no caso de uso de frequências não-licenciadas (Wi-fi em complemento à rede de SMP/SCM).

No licenciamento do equipamento junto à Anatel são verificados todos os parâmetros que garantam a segurança do nível de exposição humana aos campos eletromagnéticos. Além disso, a fiscalização da Agência verifica a emissão realizada pelos equipamentos.

No caso das licenças que incidem sobre a infraestrutura de suporte (Prefeitura, Conama/IBAMA, IPHAN, entre outros), a responsabilidade por sua obtenção é de sua detentora, e aplicam-se à infraestrutura os preceitos da Lei nº 13.116/2015, conforme sintetizado nas tabelas a seguir. **Essencialmente, essa lei procura homogeneizar e simplificar o processo de licenciamento.**

## 5. TIPOS DE INFRAESTRUTURA DE SUORTE PARA A INSTALAÇÃO DE ANTENAS

As antenas podem ser instaladas em torres, postes, bancas de jornal, caixas d'água, topo de edifícios e nas suas fachadas, entre outros. De acordo com a necessidade e a viabilidade técnico-econômica, cada tipo de infraestrutura de suporte pode receber um tratamento diferente visando à redução do seu impacto visual.

Essas infraestruturas de suporte podem ser classificadas da seguinte maneira:

- **Street level (no nível das ruas);**
- **Rooftop (em edificações); e**
- **Greenfield (em estruturas específicas para telecomunicações).**

A seguir, apresenta-se uma breve descrição de cada um dos tipos de infraestrutura de suporte.



Infraestrutura de suporte do tipo

## STREET LEVEL

As infraestruturas de suporte do tipo street level (ou no nível das ruas, em tradução livre) são aquelas utilizadas para a instalação de antena, localizadas em áreas e vias públicas ou que podem se apoiar no mobiliário urbano, tais como bancas de jornal, quiosques, lixeiras, postes de iluminação, entre outros.



Infraestrutura de suporte do tipo

## ROOFTOP

As infraestruturas de suporte do tipo rooftop (ou topo de prédio, em tradução livre) são aquelas instaladas em edificações, nas quais as antenas podem ser instaladas no seu topo (cobertura), beiral e fachada, enquanto que os equipamentos periféricos podem ser localizados no topo, no interior ou na área externa da edificação, sendo combinados de acordo com as necessidades técnicas.

Infraestrutura de suporte do tipo

## GREENFIELD

As infraestruturas de suporte do tipo greenfield são aquelas nas quais a prestadora instala as antenas em torres ou postes, ou ainda aproveita uma infraestrutura preexistente como, por exemplo, torres de televisão, entre outros.







## 6. ESPAÇOS GEOGRÁFICOS

Com o intuito de tratar de maneira particularizada os diferentes locais de instalação de uma antena no sentido de reduzir o impacto visual, adota-se o conceito de espaço geográfico, inspirado na legislação da Austrália, que define algumas áreas, por exemplo, rural, industrial, comercial e residencial. Dessa forma, quando tecnicamente viável, é possível estabelecer limites adequados de impacto visual em conformidade com a área onde está a instalação. Assim, pode-se trabalhar com maior cautela em áreas sensíveis e, ao mesmo tempo, não onerar demasiadamente as instalações em locais com menor relevância urbanística ou que não necessitem de soluções diferenciadas.

Como esse conceito não existe até o momento na legislação brasileira, ele é incorporado a este documento, mas com algumas adaptações de modo a adequá-los à realidade local. São considerados os seguintes espaços geográficos para as áreas urbanas:

- **Áreas e edifícios tombados ou históricos;**
- **Áreas especiais e**
- **Outras áreas urbanas.**

É importante destacar que o impacto visual das instalações carrega de forma inerente uma subjetividade e, na prática, devem ser observadas diferenciações importantes em uma mesma categoria de espaço geográfico. De qualquer maneira, é possível a utilização de soluções diferenciadas para a diminuição do impacto visual, com variação do grau de

eficácia, mas que cumpram seu propósito de forma coerente com as especificidades do local de instalação.

### 6.1 ÁREAS E EDIFÍCIOS TOMBADOS OU HISTÓRICOS

O espaço geográfico referente às áreas e edifícios tombados ou históricos engloba aqueles definidos pelos órgãos federais, estaduais e municipais de proteção ao patrimônio. Essa definição engloba áreas como, por exemplo, os centros históricos de várias cidades brasileiras, que são compostos por ruas e monumentos de valor histórico e arquitetônico, muitos deles reconhecidos inclusive como Patrimônio da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), além de edifícios com valor histórico ou tombados, mas que se situem em áreas não protegidas ou tombadas.

Neste espaço, a instalação de antenas deve considerar as melhores alternativas, sempre que tecnicamente possível, de modo a buscar a redução do impacto visual mediante a utilização de métodos específicos, tais como camuflagem (ou mimetização) ou ocultação, considerando a viabilidade técnica e a imposição do órgão licenciador. Ainda, devem ser seguidas obrigatoriamente as normas estabelecidas pelo IPHAN e outros órgãos, quando aplicáveis.



## 6.2

### ÁREAS DE INTERESSE ESPECIAL

O espaço geográfico das áreas de interesse especial é referente aos locais de grande interesse público, com elevado valor urbanístico, paisagístico, turístico e/ou de beleza natural, localizados dentro do perímetro urbano de um município. Sua definição decorre da classificação feita por alguma das esferas da administração pública federal, estadual ou municipal e engloba exclusivamente as seguintes áreas:

- **Orlas marítimas, fluviais e lacustres;**
- **Parques e praças;**
- **Áreas de preservação permanente, conforme definido no art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e**
- **Unidades de conservação, conforme definido no art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.**

Este espaço também requer cuidado com o impacto visual da instalação de antenas, porém com mais liberdade do que nas áreas tombadas ou históricas. A redução desse impacto, pode se dar, por exemplo, por meio da diminuição da quantidade de elementos em exposição, do afastamento da infraestrutura de suporte do campo de visão do público em geral.

É importante ressaltar que, como este espaço geográfico inclui áreas de preservação ou proteção ambiental e afins, devem-se observar primeiramente as restrições impostas pela legislação específica.

## 6.3

### OUTRAS ÁREAS URBANAS

O espaço geográfico intitulado outras áreas urbanas refere-se às áreas urbanas não incluídas nos espaços geográficos definidos como áreas e edifícios tombados ou históricos e áreas de interesse especial. São aquelas regiões situadas no perímetro urbano dos municípios, formadas por residências, estabelecimentos comerciais e industriais.

Este espaço geográfico apresenta maior tolerância à presença de infraestruturas de telecomunicações de maior complexidade e altura.

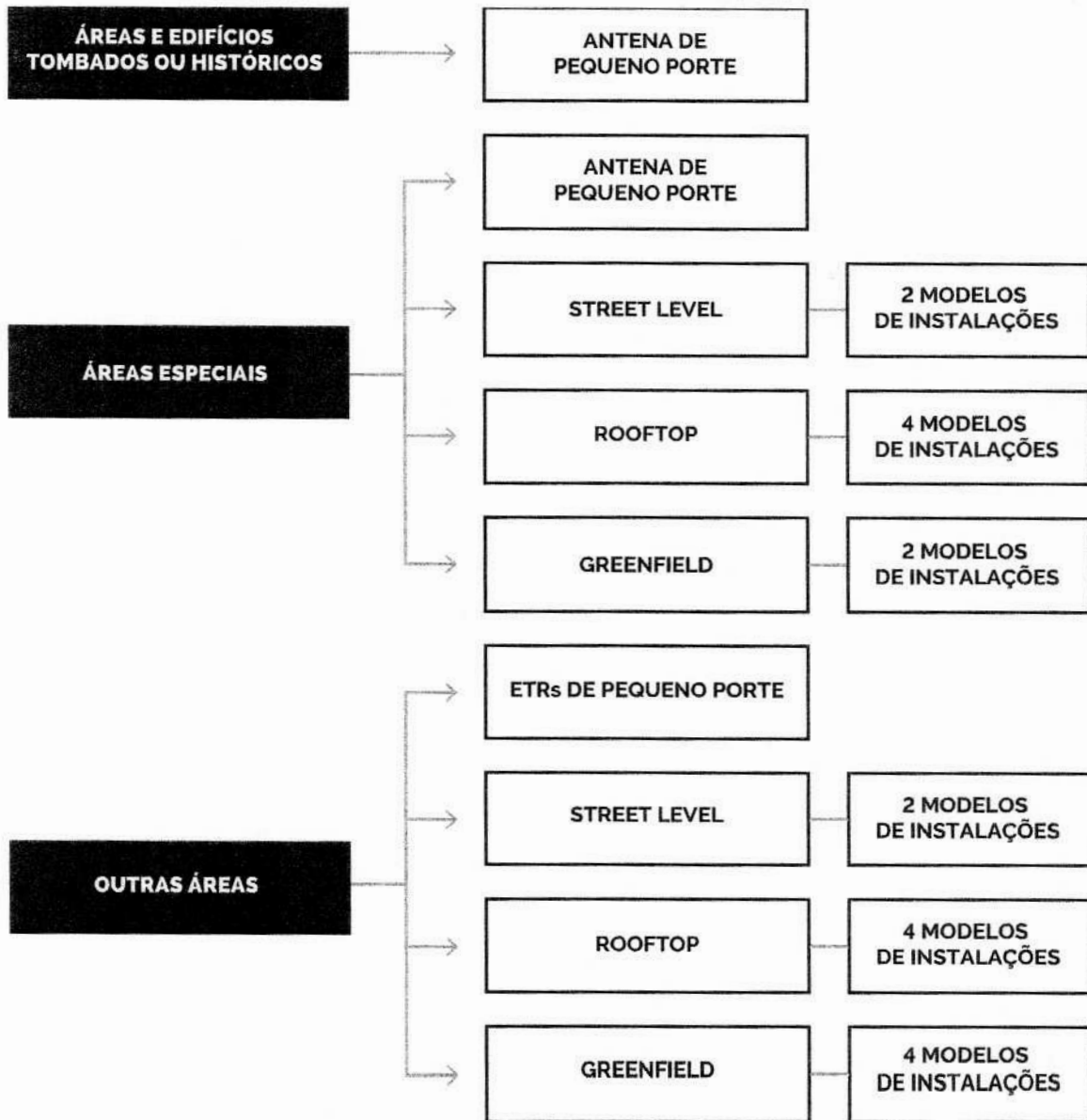
## 7.

### TIPOS DE INSTALAÇÃO

Resumimos abaixo como estabelecem-se modelos de instalações que podem ser utilizados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e detentoras de infraestrutura de suporte. Esses modelos se prestam à caracterização de infraestruturas equiparáveis para fins de dispensa de licenciamento.



A figura abaixo apresenta o número de modelos de instalações por espaço geográfico e por infraestrutura de suporte.



Para cada tipo de infraestrutura de suporte, as características das instalações são organizadas tratando separadamente aquelas referentes às antenas, aos equipamentos e ao backhaul.

Este trabalho se fundamenta na experiência internacional, observada em relatório elaborado pelo CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, no qual são analisadas as legislações de cinco cidades, escolhidas devido à sua relevância turística ou de patrimônio histórico.

**[abrintel.org.br](http://abrintel.org.br)**



**ABRINTEL**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES

**Fact Sheet nº 304 - OMS**  
**Campos Eletromagnéticos e Saúde**  
**Estações Radiobase e Tecnologias sem Fio**



O uso da telefonia móvel atualmente é rotina ao redor de todo mundo. Esta tecnologia sem fio conta com uma extensiva rede de antenas, ou estações rádio base, retransmitindo informações por meio de sinais em radiofrequência (RF). Atualmente há mais de 1,4 milhões de estações rádio base em todo o mundo e o número está crescendo significativamente com a introdução da tecnologia de terceira geração (3G).

Outras redes sem fio que permitem alta velocidade de acesso à internet e a demais serviços, tais como as redes locais sem fio (WLANs), também estão em expansão em casas, escritórios e em diversas áreas públicas (aeroportos, escolas, áreas urbanas e residenciais). Com o crescimento do número de estações rádio base e de redes locais sem fio, aumenta também a exposição da população a RF. Recentes pesquisas mostraram que a exposição à RF proveniente de estações rádio base varia entre 0,002% a 2% dos níveis estabelecidos em diretrizes internacionais, dependendo de fatores como a proximidade da antena e o ambiente que o cerca. Esses níveis são menores ou comparáveis à exposição proveniente de transmissores de rádio ou televisão.

Há a preocupação quanto às possíveis consequências à saúde, da exposição proveniente dos campos de Radiofrequência produzidos por tecnologias sem fio. Este informativo oficial examina a evidência científica quanto aos efeitos da contínua exposição humana aos baixos níveis dos campos de RF produzidos por estações rádio base e outras redes locais sem fio sobre a saúde.

#### **PREOCUPAÇÕES RELATIVAS À SAÚDE**

Uma preocupação comum, relacionada a estações rádio base e antenas de redes locais sem fio, refere-se aos possíveis efeitos que a exposição do corpo todo aos sinais de RF possa provocar. Até o momento, o único efeito crítico identificado em revisões científicas está relacionado com um aumento na temperatura (maior do que 1°C) devido a exposição a muito altas intensidades, encontradas apenas em certas instalações industriais, tais como aquecedores de RF. Os níveis de exposição à RF, provenientes de estações rádio base e redes sem fio, são tão baixos que o aumento de temperatura é insignificante e não afeta a saúde humana.

A intensidade dos campos de RF é maior em sua fonte e diminui rapidamente com a distância. O acesso próximo às antenas de estações rádio base é restrito onde os sinais de RF possam exceder aos limites internacionais de exposição. Recentes pesquisas indicaram que as exposições à RF provenientes das estações rádio base e tecnologias sem fio em áreas publicamente acessíveis (incluindo escolas e hospitais) estão normalmente milhares de vezes abaixo dos padrões internacionais.

De fato, para níveis de exposição à RF similares, o corpo absorve aproximadamente cinco vezes mais o sinal das frequências de rádio FM e de televisão do que das frequências de estações rádio base. Isto ocorre porque as frequências usadas em rádio FM (faixa de 100 MHz) e em TV (faixa entre 300 e 400 MHz), são menores do que aquelas empregadas em telefonia móvel (faixas entre 900 e 1800 MHz) e porque o peso das pessoas torna o corpo uma eficiente antena receptora. Além disso, estações de rádio

**Fact Sheet nº 304 - OMS**  
**Campos Eletromagnéticos e Saúde**  
**Estações Radiobase e Tecnologias sem Fio**

Processo nº 18418/21  
Fls. nº 42



e de televisão estão em operação por aproximadamente 50 anos ou mais, sem que qualquer conseqüência adversa à saúde tenha sido estabelecida.

Enquanto a maioria das tecnologias de rádio utiliza sinais analógicos, as modernas telecomunicações sem fio estão usando transmissões digitais. Detalhadas revisões conduzidas até o momento não revelaram qualquer perigo específico para diferentes modulações de RF.

*Câncer:* Noticiários sobre variedades de câncer, ligados às estações rádio base de telefonia móvel, têm aguçado a preocupação do público. Deve-se notar que, geograficamente, os cânceres estão distribuídos desigualmente entre toda a população. Dada a presença difundida de estações rádio base no meio ambiente, casos de câncer poderão ocorrer nas proximidades de estações rádio base meramente por acaso. Além disso, os casos relatados nessas situações são, de modo geral, uma coleção de diferentes tipos de câncer, sem nenhuma característica ou causa em comuns e assim, não é razoável que tenham uma causa em comum.

Uma evidência científica sobre a distribuição de câncer na população pode ser obtida apenas com um cuidadoso planejamento e realização de estudos epidemiológicos. Nos últimos 15 anos, foram publicados estudos abordando um relacionamento potencial entre transmissores de RF e câncer. Esses estudos não forneceram qualquer evidência quanto ao aumento do risco de câncer devido à exposição a campos de RF provenientes dos transmissores. Do mesmo modo, os estudos de longo prazo em animais não mostraram um aumento do risco de câncer advindo da exposição aos campos de RF, mesmo em níveis muito acima dos efeitos produzidos por estações rádio base e por redes sem fio.

*Outros efeitos:* Poucos estudos investigaram, de maneira geral, os efeitos sobre a saúde de indivíduos expostos aos campos de RF das estações rádio base. Isto ocorre porque há dificuldade em distinguir os possíveis efeitos de sinais muito baixos emitidos por estações rádio base de outros sinais de RF maiores no meio ambiente. A maioria dos estudos é relacionada à exposição de RF pelos usuários de telefonia móvel. Estudos em humanos e em animais examinaram o funcionamento do cérebro e seu comportamento após a exposição crônica a campos de RF, tais como aqueles gerados por telefones móveis, não sendo identificado qualquer efeito adverso. As exposições a RF consideradas nesses estudos são aproximadamente mil vezes maiores que as associadas à exposição do público em geral, advindas das estações rádio base ou das redes locais sem fio. Nenhuma evidência consistente de alteração no sono ou na função cardiovascular foi relatada.

Alguns indivíduos relataram terem experimentado sintomas não especificados quando exposto aos campos de RF das estações rádio base e de outros dispositivos de EMF. Como reconhecido em recente informativo oficial da OMS "Electromagnetic Hypersensitivity", EMF não tem se mostrado causador de tais sintomas. Apesar de tudo, é importante identificar a condição das pessoas que deles sofreram.

De toda a evidência acumulada até o momento não ocorreu nenhum efeito adverso à saúde, a curto ou longo prazo, devidos aos sinais produzidos pelas estações rádio base.

Processo nº 18418/21  
43 (m)

**Fact Sheet nº 304 - OMS**  
**Campos Eletromagnéticos e Saúde**  
**Estações Radiobase e Tecnologias sem Fio**

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇOZ DAS CORTIÇAS  
53  
SW

Desde que redes locais sem fio produzem sinais menores que os de estações rádio base, nenhum efeito adverso a saúde é esperado da exposição aos mesmos.

#### **PADRÕES DE PROTEÇÃO**

Diretrizes internacionais relativas à exposição foram desenvolvidas para oferecer proteção contra os efeitos estabelecidos dos campos de RF, pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiações Não Ionizantes (ICNIRP, 1998) e pelo Instituto dos Engenheiros Eletrônicos e Eletricistas (IEEE, 2005).

As autoridades nacionais devem adotar os padrões internacionais para proteger seus cidadãos contra os níveis adversos de campos de RF. Essas Autoridades devem restringir o acesso às áreas onde os limites determinados pelas diretrizes internacionais possam ser excedidos.

#### **PERCEPÇÃO PÚBLICA DO RISCO**

Algumas pessoas percebem os riscos da exposição à RF como prováveis e possivelmente graves. Diversas razões para o receio do público incluem os anúncios de novos e não confirmados estudos científicos, conduzindo a um sentimento de incerteza e a uma percepção de que possa haver uma ameaça desconhecida ou prejuízos ainda não descobertos. Outros fatores são preocupações estéticas e um sentimento de falta de controle no processo de determinação da posição de novas estações rádio base. A experiência mostra que tanto os programas educacionais como uma comunicação efetiva e motivação do público e de outros interessados, em estágios apropriados do processo de decisão antes da instalação dos transmissores de RF, elevarão a confiança pública e sua aceitabilidade.

#### **CONCLUSÕES**

Considerando os muito baixos níveis de exposição e os resultados das pesquisas coletados até o momento, não há qualquer evidência científica convincente de que os fracos sinais RF das estações rádio base e das redes sem fio causem efeitos adversos à saúde.

#### **INICIATIVAS DA OMS**

A OMS, por meio do Projeto Internacional EMF, estabeleceu um programa para monitorar a literatura científica de EMF, para avaliar os efeitos a saúde da exposição a EMF, na faixa de 0 a 300 GHz, para fornecer recomendações quanto aos possíveis perigos resultantes da exposição a EMF, e identificar as medidas necessárias para mitigá-las. Depois das revisões internacionais extensivas, o projeto internacional EMF promoveu pesquisas para preencher as lacunas em conhecimento. Em resposta os governos nacionais e institutos de pesquisa financiaram mais de duzentos e cinquenta milhões de dólares em pesquisas sobre EMF nos últimos 10 anos.

Enquanto nenhum efeito à saúde é esperado da exposição aos campos de RF provenientes das estações rádio base e das redes locais sem fio, ainda está sendo promovida pela OMS pesquisa para determinar se há qualquer consequência à saúde de exposições mais elevadas de RF proveniente de telefones móveis.

Fact Sheet nº 304 - OMS  
Campos Eletromagnéticos e Saúde  
Estações Radiobase e Tecnologias sem Fio

18418/21  
44



A Agência Internacional para a Pesquisa sobre o Câncer (IARC), é uma agência especializada que conduzirá uma revisão dos riscos de câncer advindos de campos RF, em 2006-2007, e o Projeto Internacional EMF conduzirá uma avaliação geral do risco a saúde por parte dos campos de RF, em 2007-2008.

---

Caso haja interesse em acessar o documento em inglês: "Base stations and wireless networks", ele poderá ser obtido pelo seguinte link:

<http://www.who.int/peh-emf/publications/facts/factsheets/en/index.html> ou  
<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs304/en/index.html>

#### LEITURA COMPLEMENTAR

ICNIRP (1998) <http://www.icnirp.org/documents/emfgdl.pdf>

IEEE (2006) IEEE C95.1-2005 "IEEE Standard for Safety Levels with Respect to Human Exposure to Radio Frequency Electromagnetic Fields, 3 kHz to 300 GHz".

#### LINKS RELACIONADOS


- [Base stations & wireless networks: Exposures & health consequences](#)
- [Fact sheet: Electromagnetic fields and public health: Electromagnetic Hypersensitivity](#)
- [WHO handbook on "Establishing a Dialogue on Risks from Electromagnetic Fields"](#)
- [2006 WHO Research Agenda for Radio Frequency Fields \[PDF 791kb\]](#)

---

Para informações adicionais, por favor entre em contato com o escritório da OMS, pelo Tel (+41 22) 791 2599, Fax (+41 22) 791 4858. E-mail: [mediainquiries@who.int](mailto:mediainquiries@who.int). Outras informações sobre este assunto podem ser obtidas no endereço eletrônico da OMS: <http://www.who.int/emf>





 <b>ANATEL</b>	<b>NOTA TÉCNICA</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b> 1/2013-ORER
		<b>DATA:</b> 31/5/2013

**1. INTERESSADO**

Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SINDITELEBRASIL)

**2. ASSUNTO**

Exposição Humana a Campos Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências (RF).

**3. REFERÊNCIAS**

- 3.1. Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações;
- 3.2. Diretrizes para Limitações da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Variáveis no Tempo (Até 300 GHz), tradução da publicação “Guidelines for Limiting Exposure to Time-Varing Electric, Magnetic, and Electromagnetic Fields (up to 300 GHz), Health Physics Vol. 74, nº 4, pp 494-522, 1998”;
- 3.3. Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, aprovado pela Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, publicada no D.O.U de 10 de julho de 2002;
- 3.4. Lei 11.934, de 5 de maio de 2009, publicada no D.O. U de 6 de maio de 2009.

**4. FUNDAMENTAÇÃO**

**Introdução**

- 4.1. Trata-se de solicitação do SINDITELEBRASIL, no sentido de que esta Agência realize análise sobre a competência federal para legislar sobre aspectos de exposição humana a campos eletromagnéticos na faixa de radiofrequências e que verifique incompatibilidades com o Decreto n.º 36.454/2012, editado pelo município do Rio de Janeiro (RJ).
- 4.2. Assim, o objetivo da presente Nota Técnica é explicar tecnicamente a caracterização do ambiente eletromagnético na vizinhança das estações de radiocomunicação, reiterar a competência da Anatel no assunto em tela e avaliar os pontos específicos levantados pelo SINDITELEBRASIL.

J



### Competências

- 4.3. Conforme Art. 1º da Lei nº 9.472, de 16/07/1997 (LGT), compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.
- 4.4. Em seu parágrafo único, este artigo esclarece que a organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e **espectro de radiofrequências**.
- 4.5. Sendo assim, cabe à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, como órgão regulador, editar regulamentação referente à instalação de equipamentos que integrem redes pelas quais se prestem serviços de telecomunicações à sociedade, bem como administração do espectro de radiofrequências.
- 4.6. Adicionalmente, a Lei Federal nº 11.934/2009, estabeleceu no Brasil os limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos (CEMRF), associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos Gigahertz), determinando que deverão ser seguidas as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).
- 4.7. Os limites recomendados pela OMS, à luz do conhecimento científico atual, são considerados seguros para exposição de toda a população, inclusive, crianças, idosos e enfermos.
- 4.8. O art. 5º da referida Lei determina que o atendimento aos limites de exposição humana à CEMRF estabelecidos por essa Lei se dará nos termos estabelecidos pela regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador federal.
- 4.9. Alinhada à Lei 11.934, a Anatel já havia elaborado o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, aprovado pela Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, que considera os mesmos limites para exposição humana aos referidos campos, bem como os métodos de avaliação e procedimentos a serem observados quando do licenciamento de estações de radiocomunicação, no que diz respeito a aspectos relacionados à exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências mencionada.
- 4.10. O citado regulamento adota, como referência para avaliação da exposição humana a campos eletromagnéticos de radiofrequências, os limites propostos pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiações Não Ionizantes – ICNIRP.
- 4.11. A ICNIRP é formada por um grupo de cientistas que são especialistas reconhecidos em várias disciplinas científicas e estão envolvidos em estudos da saúde e segurança relacionados às exposições a campos eletromagnéticos de radiofrequências. Entre eles não há representantes de entidades ligadas a sistemas de radiodifusão, operadores de serviços de comunicações sem fio ou indústrias relacionadas à área.



- 4.12. Tais estudos científicos têm sido desenvolvidos no contexto do Projeto EMF da Organização Mundial de Saúde – OMS, que foi estabelecido em 1996 para a pesquisa dos efeitos da exposição humana a campos eletromagnéticos em colaboração com agências internacionais e organizações, tendo reconhecido oficialmente a ICNIRP como uma organização para o estudo de radiações não ionizantes.
- 4.13. A Anatel considera que as diretrizes da ICNIRP representam uma abordagem estável e fundamentada sobre exposição humana a campos eletromagnéticos, uma vez que foi baseada nos resultados de pesquisas científicas reconhecidas internacionalmente. Estas diretrizes já foram adotadas como referência para a regulamentação sobre o assunto em dezenas de países (Reino Unido, Canadá e Comunidade Europeia) e têm o respaldo da OMS.
- 4.14. Assim, cabe informar que o referido regulamento aplica-se a todos que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação que exponham seres humanos a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências citada e não exime qualquer estação transmissora do atendimento aos limites de exposição estabelecidos.

#### Dos Aspectos Técnicos

- 4.15. Especificamente a respeito do Serviço Móvel Pessoal - SMP, os sinais eletromagnéticos dos equipamentos de rádio alimentam as antenas, que produzem feixes que irradiam na célula coberta pela estação radiobase - ERB.
- 4.16. Os projetistas de rede escolhem as antenas que possuem o diagrama de irradiação mais adequado para otimizar a cobertura da célula, assim como outros parâmetros como altura da antena, inclinação do seu lóbulo principal, potência etc.
- 4.17. A Fig. 1 ilustra um perfil típico de uma ERB. Nesta figura pode-se ver que o lóbulo principal possui um ângulo de meia-potência usual entre 5° e 10° e é levemente inclinado para baixo.
- 4.18. Como a altura usual das ERB varia entre 15 e 50 metros, o pico do sinal eletromagnético chegará ao nível do chão, usualmente, a uma distância entre 50 e 300 metros, a partir da base de suporte da antena da ERB.

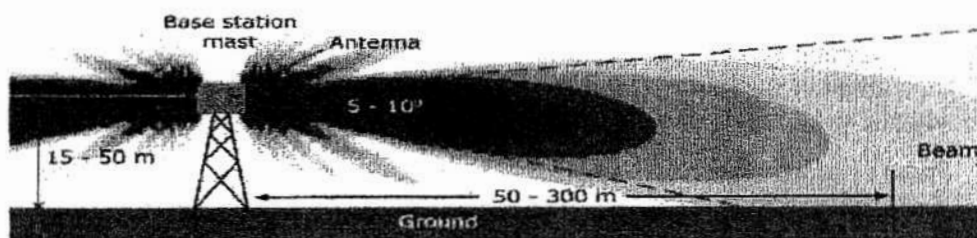


Fig. 1 – A antena possui o lóbulo principal que concentra a maior parte de energia, e possui diversos lóbulos laterais.

J



4.19. A Fig. 2 exemplifica os valores calculados de densidade de potência como função da distância no nível do chão, a partir de uma antena situada a 15 metros de altura, considerando um sistema GSM em 900 MHz, potência equivalente isotropicamente radiada- EIRP - de 5000 W (potência do rádio de 80 watts e ganho da antena de 18 dBi), inclinação de 6° e tilt elétrico de 2°.

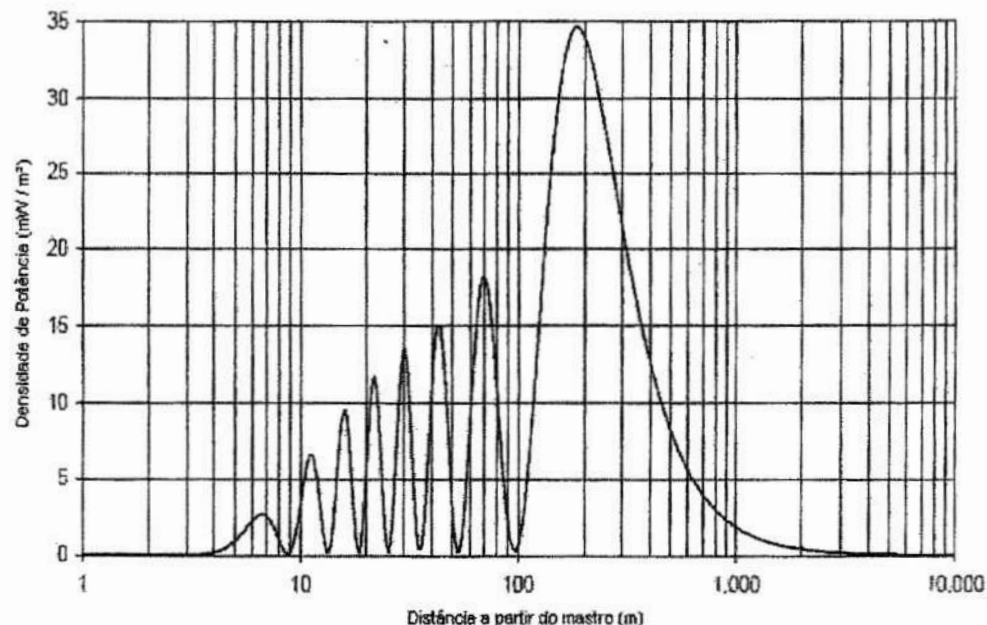


Fig. 2 – Neste exemplo, o pico da densidade de potência está situado a aproximadamente 180 metros do pé do mastro. O nível do sinal no pé do mastro é muito baixo e a partir de 10 metros, os lóbulos laterais geram uma série de pequenos picos de densidade de potência. A partir do valor máximo, a densidade de potência decai quadraticamente.

- 4.20. Portanto, de acordo com as Figuras 1 e 2, e considerando que as curvas de descida de potência estão intimamente ligadas aos parâmetros técnicos específicos da ERB instalada, observa-se que o estabelecimento de distâncias mínimas de instalação de ERB não é uma medida adequada para disciplinar a implementação de sistemas de radiocomunicações vinculados ao SMP.
- 4.21. A disposição geográfica e a quantidade de estações são estabelecidas a partir do tráfego de comunicações e da necessidade de cobertura contínua de cada região. Nos grandes centros as estações são dimensionadas essencialmente em função do tráfego e nas estradas em função de garantir a continuidade do serviço no trajeto.
- 4.22. Para evitar interferências prejudiciais, que podem causar interrupções ou quedas de ligações, a prestadora do Serviço Móvel Pessoal – SMP utiliza-se de técnica de engenharia para determinar a reutilização de canais de radiofrequências, o que determina a quantidade de canais de radiofrequências e a potência de transmissão da Estação Rádio Base, limitando o número de usuários que podem ser atendidos por ERB ou por Área de Cobertura da estação.
- 4.23. Com o crescimento significativo de usuários, torna-se necessário, para atendimento de um número maior de usuários com a mesma qualidade de

5



serviço, o fracionamento da área de cobertura em áreas menores, com menor potência de transmissão, antenas com ganhos menores e ângulos de meia-potência maiores.

- 4.24. Por este fato, nas regiões densamente habitadas ou com alta concentração de usuários da telefonia celular, o que gera um alto tráfego, são utilizadas ERB com áreas de cobertura reduzidas, as micro ERB e as pico ERB, e cobrem respectivamente, micro-células e pico-células.
- 4.25. As antenas das micro-células são instaladas no nível das ruas, tipicamente em paredes externas de estruturas existentes, postes de luz e outros objetos típicos de rua. As micro-células provêem cobertura típica da ordem de algumas centenas de metros.
- 4.26. As pico-células provêem uma cobertura ainda mais localizada do que as micro-células. São encontradas pico-células em locais onde a cobertura é ruim, como dentro de edifícios, e/ou onde há muitos usuários, como shopping centers, estações de metrô, aeroportos etc.
- 4.27. Sobre o licenciamento de estações de radiocomunicações, esclarecemos que os responsáveis por sua operação deverão fornecer, além dos demais documentos exigidos, declaração baseada no Relatório de Conformidade resultante da avaliação das características da estação por profissional habilitado, de que o seu funcionamento, no local e nas condições indicadas, não submeterá trabalhadores e população em geral a campos eletromagnéticos de radiofrequências de valores superiores aos limites estabelecidos na Res. nº 303.
- 4.28. Todavia, é importante ressaltar que, para a instalação de uma estação de telecomunicações, a prestadora deve observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes quanto a edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos.

#### **Expansão das Redes, o Direito à Informação e a Saúde Humana.**

- 4.29. Com base no conhecimento científico acumulado sobre limites seguros para a exposição humana a campos eletromagnéticos, a OMS firmou o entendimento de que a adoção dos limites preconizados pelo ICNIRP, considerando o princípio da precaução<sup>1</sup>, são suficientes para preservar a saúde dos seres humanos nas proximidades das instalações das redes de telecomunicações. E a esse respeito, o Estado Brasileiro tem endossado essa postura e agido firmemente na fiscalização para observâncias de tais parâmetros.
- 4.30. Nesse sentido, outras medidas que visem restringir o crescimento das redes além das já adotadas pela regulamentação vigente (Lei 11.934/2009 e Res. 303/2001) além de, sob a perspectiva formal, invadirem competência legislativa federal, sob a perspectiva material, incorrem no risco de cercear o desenvolvimento do setor de telecomunicações e os ganhos provenientes à toda sociedade.
- 4.31. Por fim, cumpre ressaltar que é imperiosa a criação de uma política de estreitamento das relações entre os entes federados envolvidos no licenciamento

<sup>1</sup> No âmbito do ICNIRP, este princípio acrescenta uma margem de segurança aos limites já considerados seguros.

J



de estações de telecomunicações. Esse estreitamento é fundamental para aprimorar a eficiência e a racionalidade na expedição de licenças públicas necessárias à instalação e funcionamento dessas estações, em harmonia com o tombamento, o urbanismo, a técnica e o desenvolvimento do setor.

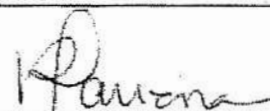
## 5. CONCLUSÃO

- 5.1. Diante todo o exposto, cabe esclarecer que o exercício das competências legislativas estadual, municipal e federal deve ocorrer dentro dos estreitos limites constitucionais, respeitando-se uma política comum nos assuntos cuja competência é assim estabelecida (art. 23, II da Constituição Federal).
- 5.2. Não obstante, sob a perspectiva técnica de telecomunicações, é importante que se frise que a Lei nº 11.934 não proíbe a instalação de estações de radiocomunicações em áreas críticas e a definição de distância mínima (ex. 50 metros, vide art. 3º, I, da Lei 11.934/2009) de um asilo, escola, creche ou hospital poderá causar o efeito contrário ao que o legislador pretendia, isto é, poderá aumentar a exposição aos campos eletromagnéticos no local considerado crítico, conforme pode se verificar no exemplo constante nas figuras 1 e 2, itens 4.17 a 4.20, onde a 180 metros de distância horizontal da base da torre é o local em que há maior exposição a radiações não ionizantes (figura 2, observação). Todavia, mesmo nesse caso, as emissões estarão dentro de níveis seguros.
- 5.3. Portanto, deve ser esclarecido que o fundamental é atender aos limites estabelecidos pela ICNIRP, visto que uma maior distância não garante uma menor exposição aos campos eletromagnéticos.
- 5.4. Há que se considerar, também, que a eficiência e a racionalidade na expedição dessas licenças em harmonia com o tombamento, o urbanismo e a técnica devem levar em conta o impacto no orçamento das empresas que investem na expansão de suas infraestruturas e contribuem para a melhoria e o desenvolvimento do setor de telecomunicações, resultando em ganhos inquestionáveis para toda a sociedade. Portanto, deve-se ter em mente que o aumento no custo da implantação e expansão das redes de telecomunicações terá impacto nos custos para a prestação dos serviços de telecomunicações que, por sua vez, se refletirão nos preços cobrados aos usuários.
- 5.5. A competência da Anatel para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações é definida em legislação federal, não podendo uma legislação municipal ou estadual impor obrigações para a Agência Reguladora. As esferas municipal e estadual não deveriam adentrar na competência federal de legislar sobre espectro de radiofrequência e exposição humana a campos eletromagnéticos, ainda mais em um aspecto já coberto por regulamentação federal específica (Lei Nº. 11.934/2009) e, mais precisamente, pela Resolução Anatel N.º303/2002, que determina a elaboração de Relatório de Conformidade ou Laudo Radiométrico.
- 5.6. Por fim, a Anatel está revisando o regulamento aprovado pela Resolução n.º 274, de 5 de setembro de 2001, publicada no D.O.U de 10 de setembro de 2001, que aprova o Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre as Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, por intermédio do qual



estabelecerá critérios técnicos para dispensar o compartilhamento da infraestrutura de suporte das radiocomunicações, como torres e postes.

5.7. Era o que tínhamos a apresentar.

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO	
	Brasília, 31 de maio de 2013.
CIENTE DO GERENTE IMEDIATO	
 REGINA CUNHA PARREIRA Gerente de Espectro, Órbita e Radiodifusão	

De acordo:

2013 900 84878

  
Marconi Thomaz de Souza Maya  
Superintendente de Outorga  
e Recursos à Prestação  
SOR - Anatel



Telecomunicações Nova tecnologia

# Apenas 7 capitais estão preparadas para receber o 5G, indica pesquisa

**Estudo de entidade ligada às operadoras considera legislação para a instalação de antenas; leilão está previsto para amanhã**

ANNE WARTH  
BRASIL

As esperanças de que o 5G, marcado para amanhã, apenas serão das 7 capitais brasileiras estão totalmente preparadas para a nova tecnologia de comunicações, de acordo com o Conselho Brasileiro de Inteligência de Serviços de Telecomunicações (Anatel), entidade que reúne as principais operadoras que atuam no País. A licitação prevê que as empresas comecem a oferecer o 5G até 31 de julho de 2022, mas o cumprimento desse compromisso depende da qualidade do serviço oferecido, também, dos próprios municípios, explicou as telas.

Na avaliação do Conselho, a maioria das capitais não está preparada para a tecnologia de 5G, mas de cada capital o grau

de aderência aos dispositivos da legislação federal sobre o tema a Lei Geral de Antenas (LGA), de 2019. Esse texto traz uma série de regras que facilitam a instalação de antenas, que hoje possuem a maioria de causas de suposto. Outro critério usado pela entidade é o processo de liberação de antenas em cada município e o tempo de análise e liberação após o pedido das companhias.

A necessidade de antenas para o 5G é bem maior do que para frequências como o 2G, 3G e 4G, e, embora a competência sobre a instalação de antenas seja da União, muitos municípios avançam sobre o tema ao impor restrições a esse tipo de equipamento por meio de leis, sobre as ocupações do solo. O resultado disso é a queda na qualidade dos serviços e sinais intermitentes, já que as antenas são cruciais para uma internet de qualidade e estável.

"Quanto mais adaptada a lei municipal à LGA e quanto mais



Markado para amanhã, leilão do 5G terá participação de 15 grupos

celere o processo de avaliação dos pedidos de licença, mais rápido o 5G estará disponível para o município e para o consumidor", afirmou o presidente do Conselho, Marcos Ferrari.

**LISTA.** Por esses critérios, foram

capitais mais preparadas para o 5G são Boa Vista, Brasília, Curitiba, Fortaleza, Palmas, Porto Alegre e Porto Velho. De acordo com Ferrari, a capital gaúcha se tornou referência para o 5G. "Além de ter uma legislação aderente à LGA, o processo de emis-

são de licenças para antenas totalmente informatizado, sem intervenção humana, e o envio do formulário após o pedido de licença. Antes dessas mudanças, cada pedido levava até dois anos para ser processado.

Nessas cidades, a lei não impõe condicionamentos que afetem a topologia das redes ou a qualidade ou impõe vedações para a prestação do serviço de telecomunicações. Esses municípios impõem estabelecimento de exposição humana a radiação não ionizante — uma competência da Agência Nacional

**Condição**  
**A tecnologia 5G vai exigir um número maior de antenas do que em outras frequências**

de Telecomunicações (Anatel) — e incentivos para instalar antenas, como bonificação por direito de passagem.

Quatro capitais estão em fase de adaptação para a nova legislação: São Elias, Belo Horizonte, Florianópolis, Rio de Janeiro e São Paulo. Segundo Ferrari, esses municípios estão em diálogo com as operadoras e pretendem fazer mudanças em suas leis para que elas se tornem aderentes à legislação federal. ■

56 Disputa

## Leilão terá 15 participantes e deve girar até R\$ 49,7 bi

Após meses de expectativa, o leilão do 5G terá propostas de 15 grupos, entre empresas e consórcios, interessados nas frequências que serão licitadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), entre elas Claro, Vivo e TIM, as maiores telas, além da minoria Algar e da paranaense Sercomtel, e de empresas de menor porte.

Os envelopes serão abertos amanhã, em disputa pública, e se estenderão até sexta-feira. A expectativa é de que a disputa movimente R\$ 49,7 bilhões, dos quais R\$ 40,1 bilhões em obrigações de investimento e R\$ 9 bilhões em pagamento de bonus de outorga. Essa paga também pressupõe a utilização do serviço para o 5G.

Entre as contrapartidas, as empresas deverão garantir o sinal de TV para os usuários de baixa renda de antenas parabólicas — que hoje utilizam uma faixa muito próxima da que será usada

**IMÓVEL COM 242.000,00 m<sup>2</sup>**  
**LOUVEIRA/SP - GRANJA DESTINADA À CRIAÇÃO DE AVES**  
 3.500 m<sup>2</sup> DE ÁREA CONSTRUÍDA  
 40 GALPÕES, 80 GALPÕES RESERVADOS, 87 BANDEIRAS E 81 PISCINAS DECO-RENTES

**LEILÃO JUDICIAL SOMENTE ONLINE**

POSTO AVIÁRIO PARA CRIAÇÃO DE AVES

WWW.SODRESANTORO.COM.BR  
 SERVIÇO DE CONSULTORIA JURÍDICA PARA LICITAÇÕES E LEILÕES  
 CANTO DO SODRÉ SANTORO, 110 - JARDIM SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

**SODRÉ SANTORO**  
 LEILÕES, LICITAÇÕES E CONSULTORIA







Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;



VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

**Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.



§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

**Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de XXXX, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:



I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

**Art. 6º** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 7º** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;



VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 8º** Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

**Art. 9º** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

**Art. 10.** A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 11.** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.



**Art. 12.** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

#### CAPÍTULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 13.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

**Art. 14.** Compete [à Secretária responsável no Município por fiscalização ou às Subprefeituras] a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

**Art. 15.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

✕ **Art. 16.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.



\* **Art. 17.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Art. 18.** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

\* Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do



18418/21  
61

licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**



Processo	Exercício	Folha n°
18.418	2021	62
05/11/2021		
<b>Data</b>		<b>Rubrica</b>

**INTERESSADO: ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

**À**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico,**  
**Senhor Secretário,**

Como é de vosso conhecimento a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Caio Cunha carta aberta conclamando uma revisão das legislações que regulamentam a instalação de infraestruturas de telecomunicação, bem como os procedimentos administrativos, especialmente para as soluções digitais relacionadas as tecnologias 5G.

Atualmente o Município de Mogi das Cruzes dispõe da Lei Municipal n.º 6.946, de 23 de Julho de 2014, que dispõe sobre o licenciamento de instalação e de operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação e do Decreto Municipal n.º 14.437 que regulamenta os procedimentos administrativos (folhas n.º 20 a 22).

A fim de subsidiar os estudos por esta Municipalidade, a Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (ABRINTEL) realizou reunião junto ao Gabinete do Prefeito e apresentou material de suporte técnico (folhas n.º 30 a 40) que tem por objetivo auxiliar os gestores municipais na modernização das legislações e dos procedimentos de licenciamento para infraestrutura de telecomunicações.

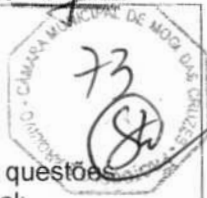
Foram encartadas ao presente expediente a Ficha Técnica n.º 304 da Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Nota Técnica n.º 1/2013-ORER da ANATEL (folhas n.º 41 a 50) que tratam da exposição humana a campos eletromagnéticos na faixa de radiofrequências.

Às folhas n.º 52 a 53, demonstramos notícias veiculadas no jornal O Estado de São Paulo, demonstrando a importância para que os municípios atualizem suas legislações e estejam preparadas para receber o 5G.

Por fim, às folhas n.º 54 a 61 segue encartada a minuta proposta que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no âmbito das ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte.

No que compete a esta SMPU, informamos que o Município de Mogi das Cruzes já possui Sistema de Aprovação Digital – e todo o licenciamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) ocorrerá em plataforma integralmente digital – garantindo a desburocratização, inovação e eficiência ao processo de licenciamento.

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



Após a análise da SMDDES, sugerimos o encaminhamento para manifestação:

- I - da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente no que tange fundamentalmente as questões quanto ao licenciamento ambiental e as especificidades ambientais do território municipal;
- II - da Secretaria Municipal de Gestão, através do Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação;
- III - da Secretaria Municipal de Segurança, no que se refere ao cumprimento da fiscalização e penalidades;
- IV - da Secretaria Municipal de Governo e da Procuradoria Geral do Município para a devida instrução da minuta de projeto de lei observadas as cautelas de estilo.

Não obstante, caso seja necessário, encaminhe-se à outras unidades da Municipalidade para as providências necessárias.

Gabinete da SMPU, 05 de Novembro de 2021.

  
**Arq. Claudio Marcelo de Faria Rodrigues**  
Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo



PROCESSO N.º	EXERC.	FOLHA N.º
18418	2021	64
DATA	RUBRICA	
11.11.2021	uf	

INTERESSADO:

**ANATEL – AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES****Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente**

Tendo em vista o solicitado na inicial, considerando a importância da alteração da Lei Municipal nº 6.946 de 23 de Julho de 2014, abaixo destacamos motivos relevantes, em nossa análise, que reforçam tal necessidade.

Conforme especifica o portal de conteúdo da Cisco - importante fabricante de soluções de tecnologia e comunicação - "5G é a 5ª geração de tecnologia celular. Foi desenvolvido para aumentar a velocidade, reduzir a latência e melhorar a flexibilidade dos serviços de conectividade sem fio."

Aumentar a velocidade das conexões propicia melhores experiências de uso de aplicações móveis comerciais e de entretenimento. Já a redução de latência pode melhorar a performance de aplicações corporativas e também, a de outras experiências digitais como jogos online e videoconferências.

A rede 4G foi marcada por serviços voltados para o consumidor e incentivou o uso amplo do smartphone, já o 5G deve possibilitar inovações sobretudo nos negócios das empresas.

De acordo com a Agência Brasil, as aplicações são inúmeras, e mudam a forma como vivenciamos diversas situações no cotidiano. Alguns exemplos são:

- **Cidades inteligentes:** iluminação, tráfego, vagas de estacionamento, sistema de água e esgoto, corpos de bombeiro, entre outros, podem ser conectados em uma rede inteligente.

- **Casas inteligentes:** eletrodomésticos, centrais de segurança e redes de iluminação conectados.

- **Veículos autônomos:** carros conectados entre si e sensores espalhados pelas vias possibilitam o desenvolvimento de sistemas de segurança que evitem acidentes automobilísticos.

- **Medicina:** cirurgias remotas por meio de robôs, monitoramento de indicadores de saúde em tempo real.

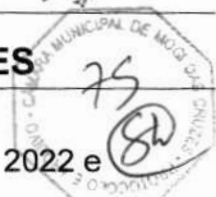
- **Agricultura:** estimativa de safra, monitoramento de animais, colheita e pulverização automatizada, detecção de pragas e doenças.

uf  
D



PROCESSO N.º	EXERC.	FOLHA N.º
18418	2021	05
DATA	RUBRICA	
11.11.2021	Mf	

INTERESSADO:

**ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

São previstas cerca de 3.800 antenas de 5G nas 27 capitais até julho de 2022 e um investimento gradual até 2029.

Considerando a grandeza e importância do município de Mogi das Cruzes no desenvolvimento econômico estadual e nacional, foi proposta pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP) à Anatel a instalação de 15 (quinze) antenas de 5G até 31/12/2023 e 30 (trinta) antenas até 31/12/2024, como medida de aceleração da implantação destes recursos que estavam previstos apenas para 31/12/2025.

Assim, elencamos também alguns motivos que fundamentam a importância da atualização da Lei Municipal nº 6.946 de 23 de Julho de 2014 em função do desenvolvimento econômico, social, da inovação e da tecnologia do município:

- A tecnologia 5G gera uma nova economia: a economia da conectividade traz consigo a expansão do mercado por meio de novas empresas e carreiras. Empresas de infraestrutura, de desenvolvimento de softwares e de segurança da informação são alguns exemplos reais de atividades que serão cada vez mais fortes nos municípios;

- Mogi quer ser referência em inovação: é frente muito relevante desta gestão a inovação. Ampliar a conectividade, trazer novas empresas de base tecnológica, preparar um ambiente competitivo na cidade e formar mão de obra qualificada são ações que viabilizarão uma Mogi inovadora e referência neste tema no cenário nacional;

- Impacto na indústria de aplicativos e dispositivos: com a ampliação da conectividade, muitas barreiras são quebradas no aspecto do desenvolvimento de aplicativos e dispositivos (coleta de dados, conexão e apresentação de informação) o que traz liberdade para as empresas locais inovarem e construir soluções diversas para todos os setores da economia;

- Melhoria nos serviços públicos: viabilidade da oferta de telemedicina, fácil acesso aos serviços digitais da prefeitura e seus equipamentos, viabilidade para implantação de iluminação inteligente, monitoramento de transporte público, basicamente, viabilizar a implantação do conceito de cidade inteligente no município.

Mf



INTERESSADO:

**ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**


Concluindo, dispor de uma legislação atualizada e que viabilize a implantação de antenas de 5G traz desenvolvimento econômico para o município, além de novas oportunidades para as empresas locais, além de atrair novas empresas.

Por fim, estimula ainda oportunidades para uma nova mão de obra, gerando benefícios para todos os munícipes.

Assim, encaminhamos o presente à Secretária Municipal do Verde e Meio Ambiente para ciência e providências que o caso requer, conforme fls.63.

Após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Gestão.

Em, 11 de novembro de 2021.

  
Thiago Macei  
RGF.20216

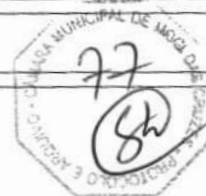
  
Gabriel Bastianelli  
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação





PROCESSO	EXERC.	FOLHA
18418	2021	67
12/11/21		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

**À Secretaria de Gestão,**

Este trata da implantação de estrutura necessária à tecnologia 5G neste município.

A atividade objeto deste processo não depende de licença ambiental específica, porém, as áreas que receberão os equipamentos deverão atender as legislações ambientais cabíveis.

O município de Mogi das Cruzes detém em seu território áreas ambientalmente protegidas que restringem o uso do espaço urbano e rural. Cabe informar a concessionaria, que para implantação de estruturas, por meios próprios ou por intermédio de serviço terceirizado, deverão ser consideradas as seguintes informações:

- 1) Este Município está habilitado ao licenciamento ambiental municipalizado para quaisquer intervenções indicadas na Deliberação Consema 01/2018, conforme indica a legislação básica a seguir:
  - i. Lei Municipal 6552/2011, que trata do licenciamento ambiental municipalizado;
  - ii. Decreto Municipal 19549/2020, que regulamenta o licenciamento ambiental municipalizado;
  - iii. Resoluções SVMA 05 e 06, de 2020, que apresenta as documentações necessárias à intervenção em APP, corte de árvore isolada (nativa ou exótica), supressão de vegetação nativa e compensação ambiental.
- 2) Incide em território municipal:
  - a. Área de Proteção e Recuperação de Mananciais, instituída pela Lei Estadual 15913/2015;
  - b. Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê, instituída pelo Decreto Estadual 42837/1998;
  - c. Área de Proteção Ambiental da Serra do Itapeti, instituída pela Decreto 63817/2018;
  - d. Estação Ecológica do Itapeti, instituída pelo Decreto Estadual nº 26.890/1987;
  - e. O Parque Natural Municipal Francisco Affonso de Mello – Chiquinho Veríssimo, instituído pela Lei 1955/1970;
  - f. O Uso e Ocupação do solo na Região da Serra do Itapeti com vistas à proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente na Região Metropolitana de São Paulo, instituído pela Lei Estadual 4529/1985.

Esta secretaria está à disposição para auxiliar a concessionaria ou qualquer outra empresa que venha se instalar em Mogi das Cruzes nas questões ambientais.

Permanecemos à disposição.

DLA, em 12 de novembro de 2021

**Marcel Ian G. M. Mendonça**  
Departamento de Licenciamento Ambiental

**Michele de Sá Vieira**  
Secretaria do Verde e Meio Ambiente



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Processo	Exercício	Folha nº
18.418	2.021	68
16/11/2021		Rubrica 9


**INTERESSADO:** ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO



**Ao Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação:**

Após informações prestadas pela Secretaria de Verde e Meio Ambiente, quanto a estrutura necessária para a implantação da tecnologia 5G à fl.67, encaminhamos o presente para ciência e providências cabíveis.

S.M.G.P., em 16 de novembro de 2021.

  
DANIEL ROBERTO CARNECINE DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Gestão Pública

Elaborado por:  
Leilane Caroline Hilario

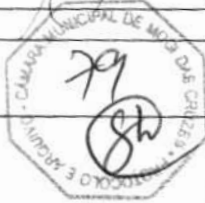




PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Processo	Exercício	Folha nº
18.418	2.021	69
24/11/2021		Rubrica

**INTERESSADO:** ANATEL – AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES



**À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
SECRETÁRIO FRANCISCO COCHI CAMARGO**

Após tomada de ciência por este Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação – DRTI, da Carta Aberta às Autoridades Municipais Brasileiras enviada pela Agencia Nacional de Telecomunicações – ANATEL, encaminhamos este Processo número 18.418/2021 à Secretaria Municipal de Governo conforme determinado no despacho de 21 de junho de 2021 do Senhor Secretário de Gabinete do Prefeito Lucas Porto (Fls. 8).

Atenciosamente,

**D.R.T.I.**, em 24 de novembro de 2021.

*Shauy Youssef*  
**SHAUY YOUSSEF**

Diretor de Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO





INTERESSADO:

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações



**Ao Senhor Secretário de Segurança  
André Junji Ikari**

Visto. Ciente. Nos termos das informações e documentos constantes destes autos e após as manifestações retors dos órgãos competentes das Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Inovação, do Verde e Meio Ambiente e de Gestão Pública (DRTI), submetemos o presente para conhecimento, análise e manifestação, na forma solicitada pelo titular da Secretaria de Planejamento e Urbanismo em sua substanciosa manifestação às fls. 62/63.

SGov, 24 de novembro de 2021.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rhm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA N.º
18418	2021	71
26/11/2021		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO:

**ANATEL – AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**




Ao  
Departamento de Fiscalização de Posturas

Comigo Hoje

Trata-se de manifestação das legislações que regulamentam as instalações de infraestruturas de telecomunicação em nossa cidade, para conhecer e providenciar.

Mogi das Cruzes, 26 de Outubro de 2021.

  
Sérgio D'A Pereira  
RGF.17014.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA N.º
18418	2021	72
DATA	RUBRICA	
29/11/2021	<i>[Handwritten Signature]</i>	

INTERESSADO:

**ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**



À Secretaria de Governo,

Em atenção ao que se pede, especialmente no que se refere aos procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades, passamos a comentar.

O valor de R\$ 2.000,00 previsto no **Art. 15, inciso III**, flagrantemente se mostra irrelevante diante da operação irregular de uma ETR, motivo pelo qual sugerimos que o valor, no município de Mogi das Cruzes, seja de, no mínimo, R\$ 5.000,00.

Da mesma forma, no **§2º do mesmo inciso**, prevê que a multa será renovável (reaplicável) anualmente. Tal previsão também se mostra ineficaz ao efetivo controle do funcionamento irregular de uma ETR. Nossa proposta é que a multa seja reaplicada mensalmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

No artigo 17 está previsto que as intimações deverão ser entregues por mensagem eletrônica, quando houver dados disponíveis. Sugerimos acrescentar que deverão ser entregues por mensagem eletrônica **preferencialmente**. E que em caso da não disponibilização de tal endereço eletrônico em eventual requerimento de licença ou cadastro, as notificações e intimações deverão ser entregues das formas convencionais (Aviso de Recebimento ou por Edital).

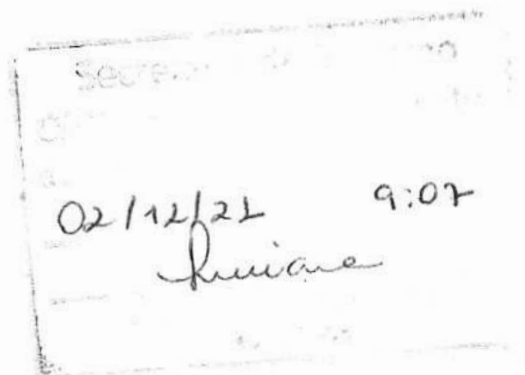
Nada mais, restituímos o presente para o prosseguimento habitual.

S.M.Seg., 26 de novembro de 2021.

*[Handwritten Signature]*  
**CLÁUDIO EDUARDO ABDO**  
Diretor de Fiscalização

De acordo.

*[Handwritten Signature]*  
**ANDRÉ JUNJI IKARI**  
Secretário de Segurança





## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta lei.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

**I** - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**II** - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

**III** - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

**IV** - Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

**V** - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**VI** - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

**VII** - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

**VIII** - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

**IX** - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

**X** - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

**XI** - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

**XII** - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

**Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta lei rege-se pelos seguintes princípios:

**I** - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

**II** - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

**III** - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA nº 145, nº 146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

**§ 1º** Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.



### PROJETO DE LEI - FLS. 3

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

### **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO**

**Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de **XX** UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- **IX** - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastro previsto no **caput**, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.



### PROJETO DE LEI - FLS. 4

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o **caput**, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de **XXXX**, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do parágrafo 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

**Art. 6º** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

**Parágrafo único.** A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 7º** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.





### PROJETO DE LEI - FLS. 5

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão;
- II - projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VI - atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;
- VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de **XX** UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no **caput** se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no **caput**, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

### **CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 8º** Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.



### **PROJETO DE LEI - FLS. 6**

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no **caput** deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

**Art. 9º** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

**Art. 10.** A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 11.** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 12.** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 13.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no artigo 6º desta lei.

**Art. 14.** Compete à Secretária responsável no Município por fiscalização ou às Subprefeituras a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

**PROJETO DE LEI - FLS. 7**

**Art. 15.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

**I** - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo;

**II** - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo;

**III** - observado o previsto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor, de no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do **caput** deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será reaplicável mensalmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 16.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 17.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico, indicado no requerimento da licença ou no cadastro.

**Parágrafo único.** Caso não disponibilizado o endereço eletrônico, conforme estabelecido no **caput** deste artigo, as notificações e intimações deverão ser entregues na forma de Aviso de Recebimento - AR ou por Edital.



### **PROJETO DE LEI - FLS. 8**

**Art. 18.** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 20.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta lei, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a detentora adequue as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no parágrafo 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no **caput**, motivadas pela falta de cumprimento da presente lei.

**PROJETO DE LEI - FLS. 9**

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, xx de dezembro de 2021,  
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/gnm



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

**Ao Gabinete do Prefeito**

Visto. Ciente. Nos termos das informações e documentos constantes destes autos e após as manifestações retos dos órgãos competentes, tendo em vista a edição de minuta de projeto de lei cota retro, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, submetemos o presente para conhecimento, análise e manifestação.

Após, estando conforme, o envio destes autos às Secretarias de **Planejamento e Urbanismo, Desenvolvimento e Inovação, Verde e Meio Ambiente, Gestão Pública - Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação, Segurança** e por fim a **Procuradoria Geral do Município**, para análise do pedido e da referida minuta.

SGov, 8 de dezembro de 2021.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

SGov/gnm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO Nº	EXERC.	FLS.
18418	2021	83
Data	RUBRICA	
14/12/2021		

INTERESSADO (A): ANATEL- Agência Nacional de Telecomunicações



**Processo nº 18.418/2021**


**Assunto: Carta Aberta às Autoridades Municipais Brasileiras**

**Vistos.**

1. Trata-se de processo inaugurado pelo Ofício nº 218/2021 protocolado pela ANATEL- Agência Nacional de Telecomunicações, objetivando uma reavaliação das legislações que regulamentam a instalação de infraestruturas de telecomunicações nas suas respectivas cidades, bem como dos procedimentos administrativos necessários para tal.

2. Assim, pretendendo subsidiar decisão superior, encaminhe-se à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica acerca da minuta às fls. 73/81.

GP, 14 de dezembro de 2021.

  
**FELIPE ROCHA MAGALHÃES**  
Diretor de Departamento

**RECEBIDO**  
PGM, 14/12/21  
Às \_\_\_\_\_ horas



PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº 18.418/2021

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO.



EMENTA. PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- 1.** Trata-se de **processo administrativo** iniciado pela Secretaria Municipal de Governo, em que pretende análise da viabilidade jurídica de edição do projeto de lei que *dispõe sobre autorização para aquisição de bem imóvel pelo Município, na forma do art. 44 da Lei Orgânica Municipal*.
- 2.** Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.
- 3.** Registramos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com exclusividade, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.
- 4.** Pois bem. É informação pública que a tecnologia 5G está sendo implementada no Brasil. Após a consumação do popularmente conhecido como “leilão do 5g”, as licitantes vencedoras terão prazos e requisitos a serem cumpridos até o ano de 2028.
- 5.** Para viabilizar a massificação dessa tecnologia, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, enviou o documento que chamou de *carta aberta às autoridades municipais brasileiras*, em que narra a atual situação da implementação da tecnologia, explica sua importância e pede, em síntese, a facilitação da implementação do 5G no território nacional.
- 6.** As Secretarias do Município de Mogi das Cruzes que se manifestaram nos autos, exaltaram a importância do projeto, contribuindo favoravelmente com a sua edição. Resta agora, analisar a legalidade do projeto posto em análise.
- 7.** Primeiro, necessário examinar o conteúdo da proposta em seu **aspecto formal**. Eventual erro nesta etapa da edição é causa de caracterização do denominado **vício formal**, assim definido pelo Min. Gilmar Mendes como “**defeito de formação** do ato normativo, pela **inobservância** de princípio de ordem **técnica ou procedimental** ou pela violação de **regras de competência**”, acrescentando que “nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de





formação, na sua forma final”<sup>1</sup>.

**8.** Neste aspecto, a **iniciativa** é mesmo do **Prefeito** e está em consonância com o disposto no **artigo 80, “caput”<sup>2</sup> da Lei Orgânica do Município**. Já a **espécie normativa** escolhida, lei ordinária, também é a adequada para o caso.

**9.** No mais, a matéria veiculada não viola as regras constitucionais de competência legislativa e está em sintonia com o disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

**10.** Da simples leitura do projeto, portanto, não vislumbramos qualquer **vício formal que possa inviabilizar a edição do projeto analisado**.

**11.** Considerado formalmente regular, resta analisar o **conteúdo substantivo da matéria**. São deles decorrentes os **vícios materiais**, que *dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo*<sup>3</sup>.

**12.** Nesta etapa, por consequência, é possível verificar que o projeto não conflita com qualquer valor constitucional. Muito pelo contrário, a disseminação da informação, educação, lazer e outros dos direitos fundamentais viabilizados e facilitados pela massificação da *internet* no território nacional faz com que o projeto se amolde perfeitamente aos interesses republicanos garantidos pela Constituição Federal.

**13.** Não só podendo ser considerado direito fundamental dos brasileiros, pois agora indissociável do que chamamos de “acesso à informação”, o direito à *internet* (ou navegação na *internet*) foi considerado pela Organização das Ações Unidas – ONU como um direito básico do ser humano<sup>4</sup>. Além da importância, a ONU a ele conferiu interpretação conforme o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura aos seres humanos o direito à **liberdade de opinião e expressão**, na seguinte redação:

Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

**14.** Não só. O projeto também parece estar em consonância com a Lei Federal nº 13.116/2015, em especial ao que diz o seu art. 10, que já dispensava das licenças de seu art. 7º, *a instalação, em*

<sup>1</sup> Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva educação, 2020. – (Série IDP) p. 1.565

<sup>2</sup>Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei (...).

<sup>3</sup> *Ibidem*. p. 1.567.

<sup>4</sup>Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. – Disponível em [https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**



Procuradoria-Geral do Município  
Procuradoria do Consultivo Geral  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

Proc. nº 18.418/2021 Folha nº 85

área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica.

**15.** Nesse sentido, opinamos pela **possibilidade jurídica** do pedido e, em consequência de sua regularidade formal e material, aprovamos a minuta encartada nas fls. 73/81.

**16.** Reforçamos, por fim, que a análise dos critérios técnicos e necessidade de alteração de outras normas não é matéria que compete à Procuradoria.

**17.** É o parecer. À Secretaria Municipal de Governo.

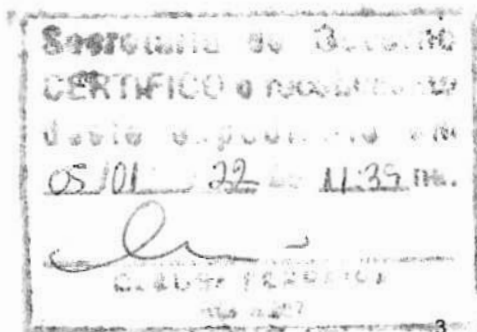
P.G.M., 03 de janeiro de 2022.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe do Consultivo – OAB/SP 278.031

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano  
Procurador - Geral do Município  
OAB/SP 181.100





DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

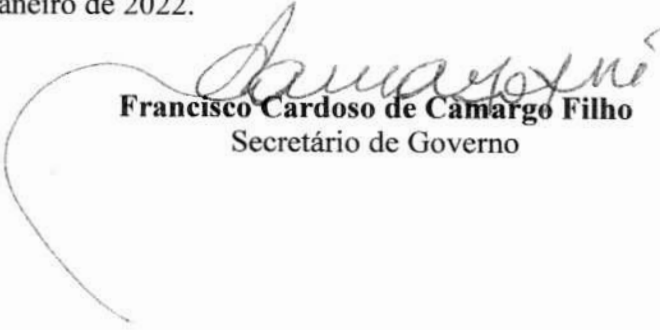


**Ao Senhor Secretário de Planejamento e Urbanismo  
Cláudio Marcelo de Faria Rodrigues**

Visto. Ciente. Após as manifestações retors dos órgãos competentes da Municipalidade (fls. 64/72), bem como o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município (fls. 84/85), relativo à anexa minuta prévia de projeto de lei às fls. 73/81, retornamos o presente para conhecimento, reanálise e eventuais alterações que se fizerem necessárias na proposta objetivada.

Após, o retorno dos autos a esta **Secretaria de Governo**, para elaboração da versão final da minuta de projeto de lei, na forma usual.

SGov, 5 de janeiro de 2022.

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**



Processo	Exercício	Folha nº
18.418	2021	84
26/01/2022		
Data	Rubrica	

**INTERESSADO: ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

**À**  
**Secretaria Municipal de Governo,**  
**Senhor Secretário,**

Em atenção a iniciativa da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) conclamando uma revisão das legislações que regulamentam a instalação de infraestruturas de telecomunicação, bem como os procedimentos administrativos, especialmente para as soluções digitais relacionadas as tecnologias 5G - após a manifestação das demais secretarias municipais, e avaliação dos departamentos desta SMPU - indicamos os ajustes necessários da minuta de projeto de lei encartada às folhas n.º 73 a 81, destacando:

**I - Proposta de Alteração - Artigo 2 – Inciso VII:** revisar a escrita da palavra "Porre" corretamente por "Torre";

**II - Proposta de Alteração - Artigo 4:**

"Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei e respeitem as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.";

**III - Proposta de Alteração - Artigo 5 - Inciso VII:**

"VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 15 UFM (Unidade Fiscal Municipal).";

**IV - Proposta de Alteração - Artigo 5 - Inciso XIX:**

"XIX -- anuência do Comando da Aeronáutica – COMAER nos casos exigidos por esse órgão.";

**V - Proposta de Alteração - Artigo 5 - § 2º:**

"§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento.";

**VI - Proposta de Alteração - Artigo 7:**

"Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em áreas de interesse ambiental e/ou implantação em áreas de interesse do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico, caberá ao interessado a obtenção de anuência junto aos órgãos competentes, e somente após será solicitada ao Município a expedição da Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos municipais competentes para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.";

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



P. 13.418/21  
33.24

**VII - Proposta de Alteração - Artigo 7 - § 1º Inciso VII:**

"VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 15 UFM (Unidade Fiscal Municipal).";

**VIII - Proposta de Alteração - Artigo 7 - § 1º Inciso VIII: ✓**

"VIII - anuência do Comando da Aeronáutica - COMAER nos casos exigidos por esse órgão.";

**XIX - Proposta de Inclusão - Artigo 7 - § 1º Inciso XIX: ✓**

"XIX - licença / anuência dos órgãos competentes.";

**X - Proposta de Alteração - Artigo 7 - § 2º:**

"§2º Para o processo de licenciamento ambiental municipal, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.";

**XI - Proposta de Exclusão - Artigo 7 - § 3º:**

~~"§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.";~~

**XII - Proposta de Alteração - Artigo 8:**

"Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender as distâncias mínimas do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contadas a partir do eixo para instalação de postes ou da face externa da base para instalação de torres, a ser estabelecidas em decretoregulamentado.";

**XIII - Proposta de Exclusão - Artigo 8 - § 1 e § 2:**

~~"§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.~~

~~"§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.";~~

**XIV - Proposta de Exclusão - Artigo 9:**

"Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.";

**XV - Proposta de Exclusão - Artigo 10:**

~~Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.~~

**XVI - Proposta de Alteração - Artigo 14:**

"Art. 14. Compete aos órgãos de fiscalização do Município a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.";



Proc. 18418/22

39 2-2

**XVII - Proposta de Alteração - Artigo 15 - Inciso III:**

"III – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 25 UFM.";

**XVIII- Proposta de Exclusão - Artigo 15 - Inciso III - § 1:**

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

**XIX - Proposta de Alteração - Artigo 17:**

"Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora e ao proprietário por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.";

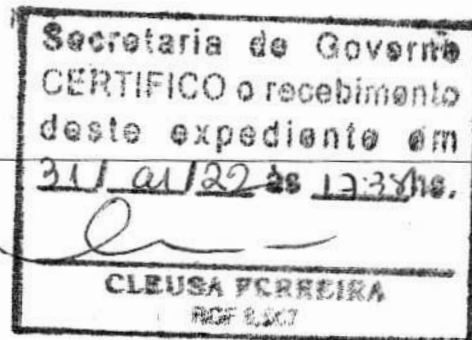
**XX- Proposta de Alteração - Artigo 21:**

"Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da publicação do seu decreto regulamentar, ficando revogada a Lei n.º 6.946, de 23 de julho de 2014".

Face o exposto, retornamos o presente para as devidas providências observadas as cautelas de estilo.

Gabinete da SMPU, 26 de Janeiro de 2022.

**Arq. Claudio Marcelo de Faria Rodrigues**  
Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo



**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

18.418/2021

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta lei.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

**I** - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**II** - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

**III** - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

**IV** - Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

**V** - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**VI** - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

**VII** - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

**VIII** - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

**IX** - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

**X** - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

**XI** - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

**XII** - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

**Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta lei rege-se pelos seguintes princípios:

**I** - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

**II** - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

**III** - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei e respeitem as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

**§ 1º** Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.





### **PROJETO DE LEI - FLS. 3**

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

### **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO**

**Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I** - Requerimento padrão;
- II** - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III** - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV** - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VI** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VII** - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 15 UFM's (quinze Unidades Fiscais do Município);
- VIII** - Anuência do Comando da Aeronáutica - COMAER nos casos exigidos por esse órgão.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o **caput** deste artigo, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

**PROJETO DE LEI - FLS. 4**

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - Remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - Modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

**Art. 6º** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º desta lei, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

**Parágrafo único.** A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no **caput** deste artigo, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 7º** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em áreas de interesse ambiental e/ou implantação em áreas de interesse do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico, caberá ao interessado a obtenção de anuência junto aos órgãos competentes e somente após será solicitada ao Município a expedição da Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos municipais competentes para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no **caput** deste artigo será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

**PROJETO DE LEI - FLS. 5**

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;
- VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 15 UFMs (quinze Unidades Fiscais do Município);
- VIII - Anuência do Comando da Aeronáutica - COMAER nos casos exigidos por esse órgão;
- IX - Licença/anuência dos órgãos competentes.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental municipal, o expediente administrativo referido no **caput** deste artigo se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

**CAPÍTULO III  
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO  
E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 8º** Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender as distâncias mínimas do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contadas a partir do eixo para instalação de postes ou da face externa da base para instalação de torres, a serem estabelecidas em decreto regulamentar.

**Art. 9º** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 10.** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

**PROJETO DE LEI - FLS. 6****CAPÍTULO IV  
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 11.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado na presente lei, ressalvada a exceção contida no artigo 6º desta lei.

**Art. 12.** Compete aos órgãos de fiscalização do Município a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.

**Art. 13.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

**I** - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastradas:

**a)** intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

**b)** não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo;

**II** - no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

**a)** intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo;

**b)** não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo;

**III** - observado o previsto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 25 UFM's (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município).

**Parágrafo único.** A multa será reaplicável mensalmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 14.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.



### PROJETO DE LEI - FLS. 7

**Art. 15.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora e ao proprietário por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Parágrafo único.** Caso não disponibilizado o endereço eletrônico, conforme estabelecido no **caput** deste artigo, as notificações e intimações deverão ser entregues na forma de Aviso de Recebimento - AR ou por Edital.

**Art. 16.** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

**§ 1º** Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o **caput** deste artigo.

**§ 2º** Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

**Art. 17.** Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de suas atuações, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de vigência desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta lei, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei.

**§ 1º** Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de vigência desta lei, para que a detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei.

**PROJETO DE LEI - FLS. 8**

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no **caput** deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

**Art. 19.** Esta lei entrará em vigor na data da publicação de seu decreto regulamentar, revogada a Lei nº 6.946, de 23 de julho de 2014.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2022,  
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



INTERESSADO:

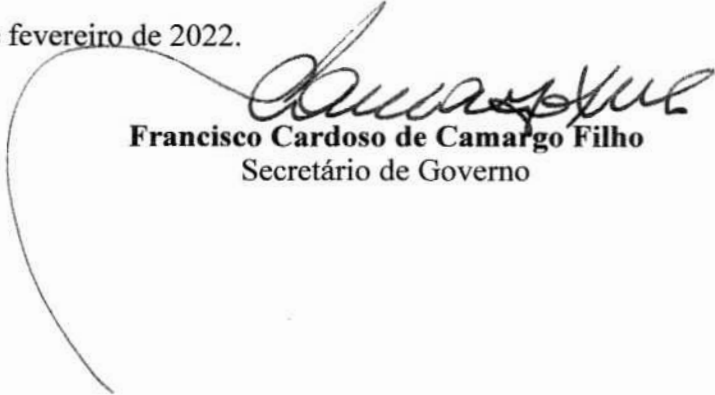
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

**Ao Senhor Secretário de Planejamento e Urbanismo  
Cláudio Marcelo de Faria Rodrigues**

Visto. Ciente. Tendo em vista a manifestação retro desse órgão às fls. 87/89 destes autos, retornamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação sobre a versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 90/97, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 1º de fevereiro de 2022.



**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**



Processo	Exercício	Folha nº
18418	2022	99
07/02/2022		
Data	Rubrica	

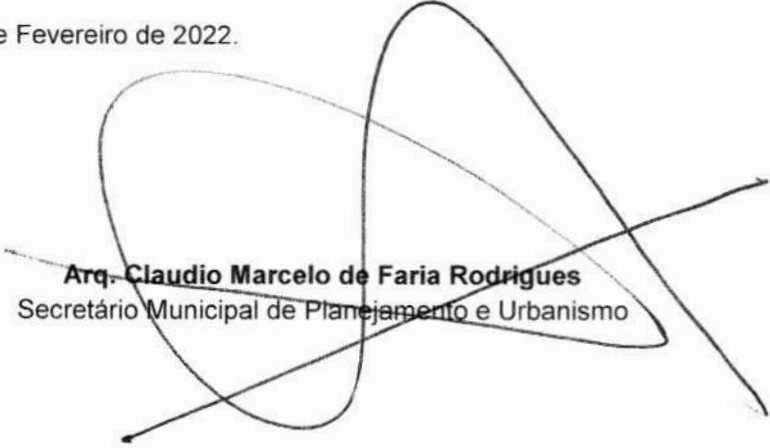
**INTERESSADO: ANATEL**

À  
PGM  
Senhor Procurador Geral do Município

Tendo em vista o exposto pela SMGov – fls. 98, informamos que esta SMPU está de acordo com a versão final do Projeto de Lei apresentado (fls. 90/97).

Em face ao exposto, encaminhamos o presente para as providências necessárias, conforme solicitado pela SMGov.

Gabinete da SMPU, 07 de Fevereiro de 2022.

  
**Arq. Claudio Marcelo de Faria Rodrigues**  
Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 18418/2021

FOLHA Nº 100

PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL



Processo nº 18418/2021

Interessado (a): Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

1. Retornaram os autos com a minuta definitiva do Projeto de Lei dispõe sobre procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.
2. A análise jurídica sobre aspectos de legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei foi objeto do parecer de fls. 84/85.
3. Observo, entretanto, que foram realizadas as alterações da minuta do Projeto de Lei, conforme manifestação do Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo nas fls. 87/89. Elas, entretanto, não afastaram a regularidade do projeto.
4. A minuta de fls. 90/97 encontra-se, portanto, apta para os fins almejados, razão pela qual aprovamos.
5. À Secretaria Municipal de Governo.

P.G.M, 09 de fevereiro de 2022.

**LUCIANO LIMA FERREIRA**  
Procurador do Consultivo Geral  
OAB/SP 278.031

**GISELE CV SCHLAG**  
Estagiária de Direito – R.E 96.914

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano  
Procurador - Geral do Município  
OAB/SP 184.100

Secretaria de Governo

CERTIFICADO de entrega em

10/02/22 16:30 hrs.

RGF 17.005



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e OBRAS, HABITAÇÃO, MEIO  
AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE**

**Projeto de Lei nº 21 / 2022 – Processo nº 32 / 2022**


De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação de Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

Em síntese, verificamos que a proposta legislativa pretende disciplinar o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação de Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Sendo que, conforme verificamos na cópia do Processo Administrativo nº 18418/2021, que segue anexo ao projeto de lei, a exigência para que os municípios reavaliem as legislações que regulamentam a instalação de infraestrutura de telecomunicações e seus procedimentos administrativos partiu da própria Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) que em Carta Aberta encaminhada às autoridades municipais brasileiras solicita a revisão da legislação específica para recebimento das novas tecnologias, em especial, para que estejam preparadas para receber as soluções digitais relacionadas às tecnologias denominadas 5G.


No mais, verificamos que diversos setores e Secretarias da Administração Pública se manifestaram a respeito do assunto para elaboração da minuta do projeto, tendo ainda, Procuradoria Geral do Município informado que não há óbices jurídicos ou vícios a macularem o projeto de lei; razão pela qual, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de março de 2022.

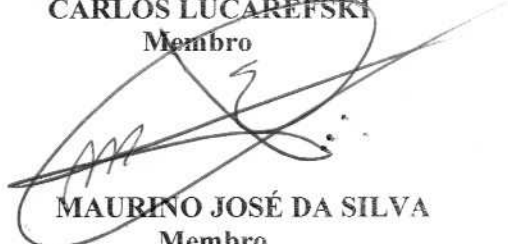
**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

  
**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**CARLOS LUCAREFSKI**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro

  
**MAURINO JOSÉ DA SILVA**  
Membro




PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e OBRAS, HABITAÇÃO, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE - Projeto de Lei nº 21 / 2022 - De iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL.

Fls. 02

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente

  
**JOSÉ LUIZ FURTADO**  
Membro


  
**MARIA LUIZA FERNANDES**  
Membro


  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO**  
Membro

  
**VITOR SHOZO EMORI**  
Membro


**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE:**

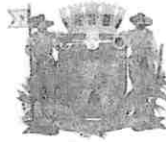
  
**CARLOS LUCAREFSKI**  
Presidente

  
**CLODOALDO AP. DE MORAES**  
Membro

  
**JOSÉ LUIZ FURTADO**  
Membro

  
**VITOR SHOZO EMORI**  
Membro

  
**EDSON ALEXANDRE PEREIRA**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



*Mogi das Cruzes, em 25 de março de 2.022.*

**11314 / 2022**



30/03/2022 09:45

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 85/22

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CÂMARA MUNICIPAL  
DE Nº 85/22 PROJETO DE LEI Nº 21/22 AUTORIA  
EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTO  
PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE

**Senhor Prefeito**

Conclusão: 20/04/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei n.º 21/22**, de vossa autoria, que dispõe sobre *procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente*, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 16 de março p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI

Nº 21/22

*Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta lei.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

**I** - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**II** - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

**III** - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

**IV** - Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;



Projeto de Lei nº 21 /22

fls. 02

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

**Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei e respeitem as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.



Projeto de Lei nº 21 /22

fls. 03

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

**Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;



Projeto de Lei nº 21 /22

fls. 04

**VI** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

**VII** - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 15 UFMs (quinze Unidades Fiscais do Município);

**VIII** - Anuência do Comando da Aeronáutica - COMAER nos casos exigidos por esse órgão.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o **caput** deste artigo, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

**I** - Remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

**II** - Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

**III** - Modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

**Art. 6º** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º desta lei, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação:

**I** - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;

**II** - a instalação de ETR Móvel;

**III** - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

**Parágrafo único.** A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no **caput** deste artigo, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.





**Art. 7º** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em áreas de interesse ambiental e/ou implantação em áreas de interesse do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico, caberá ao interessado a obtenção de anuência junto aos órgãos competentes e somente após será solicitada ao Município a expedição da Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos municipais competentes para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no **caput** deste artigo será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva

ART;

III - Contrato social da detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 15 UFMs (quinze Unidades Fiscais do Município);

VIII - Anuência do Comando da Aeronáutica - COMAER nos casos exigidos por esse órgão;

IX - Licença/anuência dos órgãos competentes.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental municipal, o expediente administrativo referido no **caput** deste artigo se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

**CAPÍTULO III**  
**DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO**  
**E OCUPAÇÃO DO SOLO**



**Art. 8º** Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender as distâncias mínimas do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contadas a partir do eixo para instalação de postes ou da face externa da base para instalação de torres, a serem estabelecidas em decreto regulamentar.

**Art. 9º** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 10.** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

#### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 11.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado na presente lei, ressalvada a exceção contida no artigo 6º desta lei.

**Art. 12.** Compete aos órgãos de fiscalização do Município a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.

**Art. 13.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastradas:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova



Projeto de Lei nº 21 /22

fls. 07

intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo;

**II** - no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

**a)** intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo;

**b)** não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo;

**III** - observado o previsto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 25 UFMs (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município).

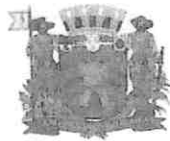
**Parágrafo único.** A multa será reaplicável mensalmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 14.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 15.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora e ao proprietário por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Parágrafo único.** Caso não disponibilizado o endereço eletrônico, conforme estabelecido no **caput** deste artigo, as notificações e intimações deverão ser entregues na forma de Aviso de Recebimento - AR ou por Edital.

**Art. 16.** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.



Projeto de Lei nº 21 /22

fls. 08

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

**Art. 17.** Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de suas atuações, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de vigência desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta lei, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei.

§ 1º Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de vigência desta lei, para que a detentora adequue as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 21 /22

fls. 09

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no **caput** deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

**Art. 19.** Esta lei entrará em vigor na data da publicação de seu decreto regulamentar, revogada a Lei nº 6.946, de 23 de julho de 2014.

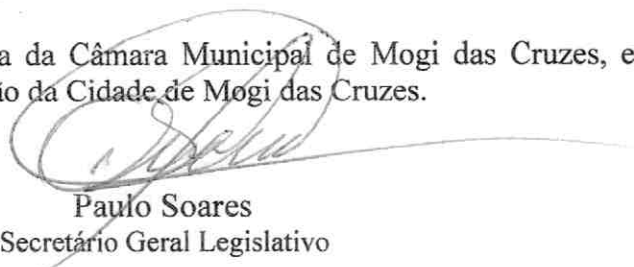
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 25 de março de 2.022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara

  
**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
1º Secretário

  
**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 25 de março de 2.022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**Paulo Soares**  
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 631/2022 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 29 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

**Assunto:** Autógrafo das leis que especifica

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES  
Sala das Sessões, em 11/05/2022

**Senhor Presidente,**

  
2.º Secretário

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.769, de 28 de março de 2022**, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências;

- **7.770, de 31 de março de 2022**, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente;

- **7.771, de 4 de abril de 2022**, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, e dá outras providências;

- **7.774, de 7 de abril de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;

- **7.776, de 13 de abril de 2022**, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - CMMU, definindo sua composição, atribuições e funcionamento; revoga a Lei nº 6.934, de 10 de julho de 2014, e dá outras providências;

R

**OFÍCIO Nº 631/2022 - SGOV/CAM - FLS. 2**

• **7.777, de 18 de abril de 2022**, que concede aumento salarial aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, do Instituto de Previdência Municipal - IPREM e do Consórcio Regional de Saúde de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - CRESAMU, e dá outras providências;

• **7.780, de 20 de abril de 2022**, que revoga a Lei nº 7.104, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a desafetação da classe de bens públicos de uso especial e transfere para a classe de bens dominicais o imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a alienar, por doação com encargos, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;

• **7.781, de 25 de abril de 2022**, que ratifica o Convênio nº 101502/2021, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Regional, esta por sua Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades não Governamentais, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.770, DE 31 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta lei.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

**I** - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**II** - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

**III** - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

**IV** - Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.770/2022 - FLS. 2**

**V** - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**VI** - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

**VII** - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

**VIII** - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

**IX** - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

**X** - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

**XI** - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

**XII** - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

**Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta lei rege-se pelos seguintes princípios:

**I** - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

**II** - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

**III** - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei e respeitem as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

**§ 1º** Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.770/2022 - FLS. 3**

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO**

**Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I** - Requerimento padrão;
- II** - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III** - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV** - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VI** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VII** - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 15 UFGs (quinze Unidades Fiscais do Município);
- VIII** - Anuência do Comando da Aeronáutica - COMAER nos casos exigidos por esse órgão.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o **caput** deste artigo, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.770/2022 - FLS. 4**

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

**I** - Remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

**II** - Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

**III** - Modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

**Art. 6º** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º desta lei, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação:

**I** - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;

**II** - a instalação de ETR Móvel;

**III** - a instalação externa de ETR de Pequeno Porte.

**Parágrafo único.** A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no **caput** deste artigo, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 7º** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em áreas de interesse ambiental e/ou implantação em áreas de interesse do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico, caberá ao interessado a obtenção de anuência junto aos órgãos competentes e somente após será solicitada ao Município a expedição da Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos municipais competentes para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no **caput** deste artigo será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

9



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.770/2022 - FLS. 5**

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;
- VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 15 UFMs (quinze Unidades Fiscais do Município);
- VIII - Anuência do Comando da Aeronáutica - COMAER nos casos exigidos por esse órgão;
- IX - Licença/anuência dos órgãos competentes.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental municipal, o expediente administrativo referido no **caput** deste artigo se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

**CAPÍTULO III**  
**DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO**  
**E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 8º** Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender as distâncias mínimas do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contadas a partir do eixo para instalação de postes ou da face externa da base para instalação de torres, a serem estabelecidas em decreto regulamentar.

**Art. 9º** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 10.** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI Nº 7.770/2022 - FLS. 6

**CAPÍTULO IV**  
**DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 11.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado na presente lei, ressalvada a exceção contida no artigo 6º desta lei.

**Art. 12.** Compete aos órgãos de fiscalização do Município a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.

**Art. 13.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

**I** - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastradas:

**a)** intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

**b)** não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo;

**II** - no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

**a)** intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo;

**b)** não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do **caput** deste artigo;

**III** - observado o previsto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 25 UFMs (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município).

**Parágrafo único.** A multa será reaplicável mensalmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 14.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.770/2022 - FLS. 7**

**Art. 15.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora e ao proprietário por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Parágrafo único.** Caso não disponibilizado o endereço eletrônico, conforme estabelecido no **caput** deste artigo, as notificações e intimações deverão ser entregues na forma de Aviso de Recebimento - AR ou por Edital.

**Art. 16.** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

**§ 1º** Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o **caput** deste artigo.

**§ 2º** Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

**Art. 17.** Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de suas atuações, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de vigência desta lei e não possuem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta lei, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei.

**§ 1º** Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de vigência desta lei, para que a detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.770/2022 - FLS. 8**

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

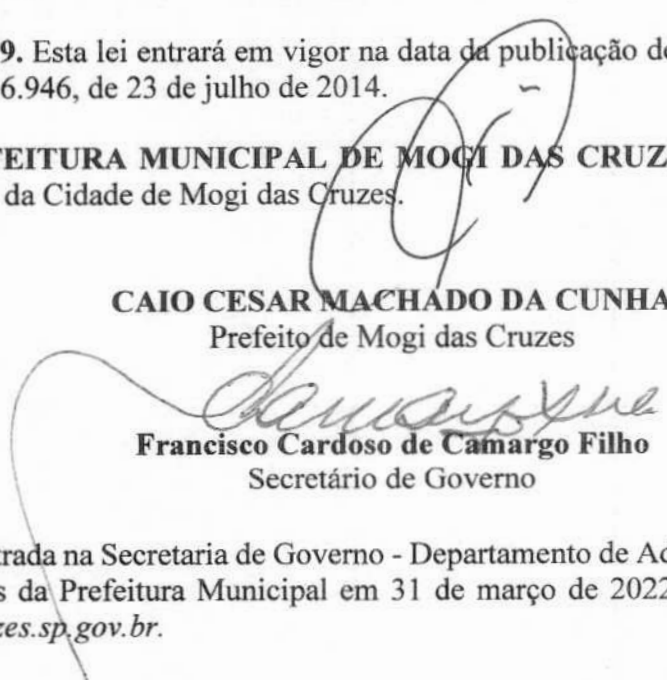
§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no **caput** deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.

**Art. 19.** Esta lei entrará em vigor na data da publicação de seu decreto regulamentar, revogada a Lei nº 6.946, de 23 de julho de 2014.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 31 de março de 2022,  
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 31 de março de 2022. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).